



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 212

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 10 DE OUTUBRO DE 2013

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			45
Atos do Poder Executivo	1	24	45
Casa Civil.....	4	29	45
Secretaria de Estado de Governo.....	4	30	46
Secretaria de Estado de Transparência e Controle	4		
Secretaria de Estado de Agricultura, e Desenvolvimento Rural	5	30	
Secretaria de Estado de Publicidade Institucional.....		31	
Secretaria de Estado de Cultura			46
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda		32	
Secretaria de Estado de Educação.....	5	32	46
Secretaria de Estado de Fazenda.....	5	34	46
Secretaria de Estado de Obras.....		34	47
Secretaria de Estado de Saúde	6	34	50
Secretaria de Estado de Segurança Pública		40	52
Secretaria de Estado de Transportes	6	42	54
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano	6	43	55
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....	6	43	55
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....			55
Secretaria de Estado de Administração Pública.....		44	56
Secretaria de Estado de Esporte.....		44	
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação			56
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	7		
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social.....	7		57
Secretaria de Estado da Mulher		44	
Secretaria de Estado da Criança.....	7		
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		44	57
Defensoria Pública do Distrito Federal.....			57
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	9		57
Ineditoriais			58

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 5.197, DE 09 DE OUTUBRO DE 2013.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis do Distrito Federal no âmbito da Política Habitacional de Interesse Social do Distrito Federal e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizada a alienação dos bens imóveis de propriedade do Distrito Federal aos candidatos habilitados e às entidades credenciadas no âmbito do Programa Habitacional de Interesse Social do Distrito Federal.

§ 1º Integram os imóveis de que trata este artigo as áreas:

I – previstas na Estratégia de Oferta de Áreas Habitacionais do Plano Diretor de Ordenamento Territorial;

II – que já foram objeto de procedimentos administrativos com vistas à execução da Política Habitacional de Interesse Social do Distrito Federal.

§ 2º A doação é admitida somente ao beneficiário final com renda familiar não superior a cinco salários-mínimos.

§ 3º Na hipótese de venda, o Distrito Federal pode aplicar redutor no valor dos terrenos estabelecido em ato próprio do órgão executor da Política Habitacional, desde que as vantagens financeiras sejam repassadas ao beneficiário final da aquisição do terreno.

§ 4º Ocorrendo a doação ou a venda de que trata esta Lei, deve ser observado o disposto no art. 17, I, f, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 5º Em qualquer caso, a autorização prevista nesta Lei não dispensa a avaliação prévia prevista no art. 49 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º Fica autorizada a alienação de bens imóveis do Distrito Federal de que trata o art. 1º, observado o disposto nos respectivos parágrafos, aos fundos criados no âmbito de programas federais para provisão habitacional de interesse social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de outubro de 2013.
125º da República e 54º de Brasília

TADEU FILIPPELLI

LEI Nº 5.198, DE 09 DE OUTUBRO DE 2013.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à garantia oferecida pela União para operação de crédito externa a ser realizada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e dá outras providências. O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a:

I – prestar contragarantia à garantia oferecida pela União para operação de crédito externo a ser realizada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID no valor de até US\$ 171.000.000,00 (cento e setenta e um milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

II – vincular as receitas e as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157, 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas nos arts. 155 e 156, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como oferecer outras garantias em direito admitidas.

Art. 2º Para a concessão das garantias previstas nesta Lei, a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal deve firmar contrato de contragarantia com a CAESB, nos termos do art. 18, I, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001, e do art. 40, § 1º, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito externo objeto do financiamento são destinados a financiar a execução do Programa de Saneamento Ambiental da CAESB.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de outubro de 2013
125º da República e 54º de Brasília

TADEU FILIPPELLI

DECRETO Nº 34.728, DE 09 DE OUTUBRO DE 2013.

Cria cargos na Vice-Governadoria do Distrito Federal, que especifica e dá outras providências. O VICE-GOVERNADOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 92, incisos VII e XXVI, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam criados, nos termos da Lei nº 5.141, de 31 de julho de 2013, 02 (dois) Cargos de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial, na Assessoria Especial, da Vice-Governadoria do Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de outubro de 2013.
125º da República e 54º de Brasília

TADEU FILIPPELLI

Governador em exercício

DECRETO Nº 34.729, DE 09 DE OUTUBRO DE 2013.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 622.200,00 (seiscentos e vinte e dois mil e duzentos reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 92 e art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 5.011, de 28 de dezembro de 2012, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 419.000.148/2013, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 622.200,00 (seiscentos e vinte e dois mil e duzentos reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

125º da República e 54º de Brasília

TADEU FILIPPELLI

Governador em Exercício

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
570101/00001 57101 SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DO DISTRITO FEDERAL						622.200
14.422.6229.4211 MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO À VÍTIMA E AO AGRESSOR						
Ref. 006588 0004 MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO À VÍTIMA E AO AGRESSOR- SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DO DF- DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.36	0	332	510.000	
	99	33.90.47	0	332	112.200	
						622.200
2013AC00386					TOTAL	622.200

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
570101/00001 57101 SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DO DISTRITO FEDERAL						622.200

14.422.6229.4211	MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO À VÍTIMA E AO AGRESSOR					
Ref. 006588 0004	MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO À VÍTIMA E AO AGRESSOR- SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DO DF- DISTRITO FEDERAL					
		99	31.90.04	0	332	510.000
		99	31.90.13	0	332	112.200
						622.200
2013AC00386					TOTAL	622.200

DECRETO Nº 34.730, DE 09 DE OUTUBRO DE 2013.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.925.800,00 (um milhão, novecentos e vinte e cinco mil e oitocentos reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento. O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 92 e art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, “a”, da Lei nº 5.011, de 28 de dezembro de 2012, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos 137.000.927/2013 e 060.010.950/2013, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 1.925.800,00 (um milhão, novecentos e vinte e cinco mil e oitocentos reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

125º da República e 54º de Brasília

TADEU FILIPPELLI

Governador em Exercício

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
090101/00001 09101 SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL						1.000.000
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 003928 7101 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-CASA CIVIL- PLANO PILOTO						
	1	33.90.93	0	100	1.000.000	
						1.000.000
190112/00001 09112 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ						151.800
04.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador

TADEU FILIPPELLI
Governador em exercício

SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

GUILHERME HAMÚ ANTUNES
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

Ref.	ANEXO	DESPESA	RS 1,00
004579 9707	III	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- GUARÁ	
10	44.90.52	0	100
			30.000
			30.000
04.128.6003.4088		CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES	
004581 2392		CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- GUARÁ	
10	33.90.39	0	120
			20.000
			20.000
13.392.6219.3678		REALIZAÇÃO DE EVENTOS	
004720 2726		REALIZAÇÃO DE EVENTOS- CULTURAIS: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- GUARÁ	
10	33.90.39	0	120
			800
			800
15.451.6003.3903		REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS	
004588 9749		(***) REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- GUARÁ	
10	44.90.51	0	100
			99.000
			99.000
27.813.6206.4090		APOIO A EVENTOS	
004726 2503		APOIO A EVENTOS- ESPORTIVOS: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- GUARÁ	
10	33.90.30	0	100
			2.000
			2.000
2013AC00392		TOTAL	1.151.800

ANEXO II DESPESA RS 1,00
 CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
 CANCELAMENTO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180902/18902 17902 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL						774.000
08.244.6211.4118 ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL						
000550 0007 ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL-PSE - SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL-DISTRITO FEDERAL						
PESSOA ACOLHIDA (PESSOA) 0	99	44.90.52	0	100	150.000	150.000
08.244.6211.4179 PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA - PAIF						
000576 0001 PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA - PAIF-PSB- DISTRITO FEDERAL						
FAMÍLIA ASSISTIDA (UNIDADE) 0	99	33.90.48	0	100	624.000	624.000
2013AC00392					TOTAL	774.000

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190107/00001 09107 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO						150.000
15.451.6208.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
005563 5439 (EP) EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO- EXECUTAR OBRAS DE URBANIZAÇÃO E INFRAESTRUTURA NA RA SOBRADINHO- SOBRADINHO						
ÁREA URBANIZADA (M2) 0	5	44.90.51	0	100	150.000	150.000
190112/00001 09112 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ						151.800
04.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
004579 9707 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- GUARÁ						
	10	33.90.39	0	100	30.000	
	10	33.90.39	0	120	20.800	
						50.800
04.421.6222.2426 REINTEGRA CIDADÃO						
004603 8441 REINTEGRA CIDADÃO- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- GUARÁ						
PESSOA ASSISTIDA (PESSOA) 39	10	33.91.39	0	100	35.000	35.000
15.451.6003.3903 REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						
004588 9749 (***) REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- GUARÁ						
PRÉDIO REFORMADO (M2) 2000	10	33.90.30	0	100	10.000	10.000
15.452.6208.8508 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS						
004606 9140 (***) MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- GUARÁ						
ÁREA URBANIZADA MANTIDA (M2) 10000	10	33.90.30	0	100	56.000	56.000
120101/00001 12101 PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL						1.000.000
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
002428 7056 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES- PROCURADORIA GERAL- PLANO PILOTO						
	1	33.90.93	0	100	1.000.000	1.000.000
2013AC00392					TOTAL	1.301.800

ANEXO IV DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						624.000
10.122.6007.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000529 3722 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SERVIÇO CONTRATUAL DE VIGILÂNCIA-DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.37	0	100	624.000	624.000
2013AC00392					TOTAL	624.000

DECRETO Nº 34.731, DE 09 DE OUTUBRO DE 2013.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 34.935.936,00 (trinta e quatro milhões, novecentos e trinta e cinco mil, novecentos e trinta e seis reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 92 e art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, IV, "a", da Lei nº 5.011, de 28 de dezembro de 2012, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 410.000.267/2013, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 34.935.936,00 (trinta e quatro milhões, novecentos e trinta e cinco mil, novecentos e trinta e seis reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior referente a recursos provenientes do Acordo de Empréstimo junto ao Banco Mundial contrato nº 7675 BR-BIRD - GDF.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de outubro de 2013.
125º da República e 54º de Brasília
TADEU FILIPPELLI
Governador em Exercício

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320101/00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL						34.935.936
04.126.6203.1692 IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - CeTIC						
Ref. 005243 0001 IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - CETIC- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO- PLANO PILOTO						
	1	44.90.51	0	336	34.935.936	34.935.936
2013AC00393					TOTAL	34.935.936

CASA CIVIL**COORDENADORIA DAS CIDADES
DIRETORIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 25, DE 09 DE OUTUBRO DE 2013.

O DIRETOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 28.076, de 28 de junho de 2007, Decreto nº 28.462, de 02 de novembro de 2007, combinado com o Decreto nº 29.687, de 12 de novembro de 2008, Decreto nº 31.725 de 25 de maio de 2010 e de acordo com a Lei nº 4.954 de 29 de outubro de 2012 e o Decreto nº 34.573 de 15 de agosto de 2013, RESOLVE:

Art. 1º. Fica determinado prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta, para os interessados que explorem áreas na Rodoviária do Plano Piloto, Mercado das Flores, Galeria dos Estados e no Parque das Cidades, para apresentarem os documentos necessários para regularização de área pública exigidos pelo Decreto nº 34.573 de 15 de agosto de 2013.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PASEM ASAD NIMER

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 115, DE 08 DE OUTUBRO DE 2013.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO PARANOÁ, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o Regimento da Administração Regional, aprovado pelo Decreto nº 22.338, de 24 de agosto de 2002, RESOLVE:

Art. 1º Revogar os efeitos do processo 140.000.412/2010, de Licença de Atividade Econômica, do estabelecimento comercial denominado OLIVEIRA COMÉRCIO VAREJISTA DE ROUPAS, ACESSÓRIOS, BIJUTERIAS E VESTUÁRIOS INFANTIL LTDA ME, a pedido do interessado.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

CEZAR CASTRO LOPES

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

PORTARIA CONJUNTA Nº 24, DE 09 DE OUTUBRO DE 2013.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: U.O – 11.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
U.G – 110.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

PARA: U.O – 22.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
U.G – 190.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.6003.3903.6960 – Reforma de Prédios e Próprios – Secretaria de Estado de Governo - Distrito Federal

NATUREZA DE DESPESA	VALOR R\$	FONTE
44.90.92	611.201,00	100

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário destinado a custear despesas com a construção do imóvel constante do Contrato nº 692/2012-ASJUR/PRES (R\$ 511.808,54), e reforma do imóvel constante do Contrato nº 735/2012-ASJUR/PRES (R\$ 99.392,03).

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

GUSTAVO PONCE DE LEON SORIANO LAGO	NILSON MARTORELLI
Secretário de Estado de Governo	Diretor Presidente
U.O Cedente	U.O Favorecida

**SECRETARIA DE ESTADO DE
TRANSPARÊNCIA E CONTROLE**

PORTARIA CONJUNTA Nº 01, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, SUBSTITUTO, E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhes são conferidas e considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 09, de 31 de outubro de 2007, publicada no DODF nº 214, de 07 de novembro de 2007, e em consonância com a cota exarada pela Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal, no Parecer nº 895/2010-PROPE/PGDF, aprovada pela Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal, RESOLVEM:

Art. 1º Decretar a nulidade parcial do Processo Administrativo Disciplinar de nº 017.000065/2007, instaurado para apurar a existência de irregularidades funcionais e administrativas, e o envolvimento de ex-servidores comissionados e efetivos da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 2º Manter incólume a Portaria Conjunta nº 09, de 31 de outubro de 2007, publicada no DODF nº 214, de 07 de novembro de 2007, para efeito de prazo prescricional.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO ALMEIDA NOLETO MARCELO AGUIAR DOS SANTOS SÁ
Secretário de Estado de Transparência Secretário de Estado de Educação
e Controle - Substituto

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2013

Às quatorze horas do dia vinte e seis do mês de setembro do ano dois mil e treze, na sala de reunião do Gabinete do Secretário de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, situada no Edifício Sede da SEAGRI/DF, Setor de Áreas Isoladas Norte, Parque Rural. Reuniu-se o Conselho de Administração e Fiscalização de Áreas Públicas Rurais Regularizadas - CAFAP, para discutir e deliberar a seguinte pauta: 1 - Análise e apreciação dos pareceres de Processos de Regularização de Ocupação de Terras Rurais Públicas. Quorum atingido, com a presença do Presidente Dr. Lúcio Taveira Valadão e dos Conselheiros: Aquelino Alves Machado, Luiz Vicente Ghesti, Roberto Marazi, Orlando Motta e Jorge Luiz Kolling. O Presidente do CAFAP deu início à reunião informando a presença do Subsecretário de Administração e Fiscalização Fundiária, Dr. Francisco José de Brito Morais e da Secretária - Executiva do CAFAP, Cynthia Nayara Barros Alves Gomes. Dando prosseguimento, agradeceu a presença de todos e deu início a discussão da pauta convidando cada Conselheiro a apresentar os respectivos pareceres: Conselheiro relator Roberto Marazi apresentou parecer nos processos: AGROPECUÁRIA KACHALU DOIS LTDA-ME, 070-001.158/2013; TITA KANEGAE SARAIVA, 070-002.799/2011; GERALDO ALVES FILHO, 070-002.055/2011; GIOVANIA MARIA DA SILVA FERNANDES, 070-001.748/2012; SEBASTIÃO FRANCISCO GOMES, 070-000.856/2012; NILTON CARDOSO BITENCOURT, 070-001.024/2011, manifestando pela APROVAÇÃO de todos, consultados os demais Conselheiros, estes acompanharam o relator, a não ser o Conselheiro Orlando Motta o qual se declarou impedido de votar no processo da Sr. GIOVANIA MARIA DA SILVA FERNANDES, 070-001.748/2012. Em seguida o Conselheiro relator Orlando Motta de Jesus apresentou parecer nos processos: JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, 070-001.453/2011; SELMO PIRES DA SILVA, 070-000.473/2013; MARIA SALETE DE SOUZA, 070-001.131/2010, AGROPECUÁRIA CACHOEIRA DA COLINA, 070-000.455/2011, manifestando pela APROVAÇÃO de todos, consultados os demais Conselheiros, estes acompanharam o relator. Quanto aos processos do Sr. ELIAS SANTANA DA SILVA, 070-002.792/2011 e do Sr. LEWTON PARENTE DE OLIVEIRA, 070-002.680/2012 solicitou o retorno à SAF para diligência em que tange a comprovação da ocupação, consultados os demais Conselheiros, estes acompanharam o relator. Em seguida o Conselheiro relator AQUELINO ALVES MACHADO relatou os processos: DIVINA PEREIRA DA SILVA, 070-002.285/2011; ANISMAR CARVALHO DOS SANTOS, 070-001.104/2012; DANIELA DE LIMA CAMPOS, 070-001.066/2013, ANTONIO FERREIRA DE LIMA, 070-000.763/2012; ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNIOR, 070-001.067/2013; FATIMA MARTINS, 070-002.016/2016, manifestando pela APROVAÇÃO de todos, consultados os demais Conselheiros, estes acompanharam o relator. Em seguida o Conselheiro relator JORGE LUIZ KOLLING apresentou parecer nos processos: URANITA DINIZ GONSALVES BEVILAQUA, 070-000.364/2012; FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS, 070-001.543/2010; JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, 070-000.851/2012; VERSILIO NERES, 070-000.765/2012, CARLINDO DA SILVA, 070-001.809/2012; JOSE OLIVEIRA ANUNCIAÇÃO, 070-002.171/2012, manifestando pela APROVAÇÃO de todos, consultados os demais Conselheiros, estes acompanharam o relator. Por fim o Conselheiro relator Luiz Vicente Ghesti apresentou o parecer dos processos: JOSE CABRAL DE ARAUJO NETO, 070-002.772/2012; AGROPECUÁRIA BOM SUCESSO LTDA, 070-000.987/2013; ROBERTO CARLOS MANZOLI, 070-001.219/2013; ROBERTO GOMIDE CASTANHEIRA, 070-001.547/2011; ANTONIO CAETANO DE FARIA, 070-000.463/2012 manifestando pela APROVAÇÃO de todos, consultados os demais Conselheiros, estes acompanharam o relator. Quanto ao processo do Sr. LUCAS ANTONIO MICHALSKI, 070-002.664/2012, solicitou o retorno à SAF para diligência em que tange a comprovação da ocupação, consultados os demais Conselheiros, estes acompanharam o relator. Franqueada a palavra, os conselheiros destacaram a preocupação com o parcelamento irregular das áreas rurais do Distrito Federal, razão pela qual solicitaram que as vistorias das áreas próximas às zonas urbanas consolidadas sejam encaminhadas com vistorias recentes. Não havendo nada mais a tratar, a reunião foi encerrada às dezesseis horas e trinta minutos (16h30). O Presidente determinou que fosse lavrada esta ata que vai assinada por mim, Cynthia Nayara Barros Alves Gomes, Matrícula 1656545-2, Secretária - Executiva do CAFAP e por todos os Conselheiros. Brasília – DF, 26 de setembro de 2013.

Lúcio Taveira Valadão-Presidente; Aquelino Alves Machado-Conselheiro; Roberto Marazi-Conselheiro; Luiz Vicente Ghesti-Conselheiro; Jorge Luiz Kolling-Conselheiro; Orlando Motta de Jesus-Conselheiro; Cynthia Nayara Barros-Secretária – Executiva do CAFAP.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 09 de outubro de 2013.

Processo: 084.000.320/2013. Interessado: Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação Educacional – Suplav/SE Com fulcro no artigo 3º, do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no processo 084.000.320/2013, HOMOLOGO o PARECER Nº 117/2013-CEDF, de 18 de junho de 2013, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, cuja conclusão foi por assegurar a autonomia das instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do Distrito Federal na elaboração do calendário escolar para o ano letivo de 2014, respeitado o artigo 24 da Lei 9.394/96-LDB, observadas as disposições constantes na análise do presente parecer. Por fim, determino à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino da Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação Educacional, o encaminhamento de cópia do inteiro teor do Parecer nº 117/2013-CEDF ao Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – Sinepe/DF, à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC/MPDFT e à Sétima Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal.

MARCELO AGUIAR

COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 68, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013.

A COORDENADORA DA REGIONAL DE ENSINO DE SAMAMBAIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 255, inciso II, letra “c”, LCDF nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o Relatório Conclusivo da Comissão Sindicante do processo 470.000.478/2012.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZINHA BARBOSA FARIAS VIEIRA

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 35, de 1º de outubro de 2013, da Coordenação Regional de Ensino do Núcleo Bandeirante, publicada no DODF nº 206, de 03 de outubro de 2013, página 45, que instaurou e instituiu comissão para apurar o Processo Sindicante 080-004.605/2012, conforme artigo 211, § 1º, c/c artigo 255, inciso II, alínea “c”, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, ONDE SE LÊ: “... Processo 465.004.605/2012...”, LEIA-SE: “...Processo 080-004.605/2012...”.

COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E CRUZEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 98, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.

O COORDENADOR DA COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E CRUZEIRO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 211, § 1º c/c artigo 255, inciso II, alínea “c”, da LCDF nº 840, de 23/12/2011, tendo em vista o constante do processo 468.000.172/2013 RESOLVE:

Art. 1º Proceder ao arquivamento do procedimento sindicante, conforme dispõe o artigo 215, inciso I, da LCDF 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JEFERSON PAZ DAS NEVES

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 72, DE 07 DE OUTUBRO DE 2013.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº. 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº. 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº. 10 – SUREC de 13.02.2009, observada a Ordem de Serviço nº 06 – DIATE de 16.02.2009, e fundamentado nas Leis n.os 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e/ou 4.072, de 27 de dezembro de 2007, e/ou 4.022, de 28 de setembro de 2007, e na Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, e ainda o que consta do(s) processo(s) a seguir relacionado(s) (na ordem de nº do processo, nome do interessado, CPF do interessado, endereço do imóvel, nº de inscrição, motivo do indefe-

rimento e exercício): 1) 122-000841/2013, DOMINGAS PEREIRA DA COSTA, 634832541-53, RES LESTE QD 10 CJ A LT 14 PLANALTINA/DF, 45594317, bem de espólio e interessada não possuía sessenta e cinco anos de idade na data do fato gerador, 2013, resolve: INDEFERIR o (s) pedido (s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP referente(s) ao(s) imóvel(is) supramencionado(s). O (s) requerente (s) têm 30 (dias) dias para recorrer ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, contados a partir da ciência da decisão, conforme previsto no art. 70 da Lei 4.567, de 09/05/2011.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 73, DE 08 DE OUTUBRO DE 2013.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº. 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº. 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº. 10 – SUREC de 13.02.2009, observada a Ordem de Serviço nº 06 – DIATE de 16.02.2009, e fundamentado no item 130 do anexo I do Decreto n. 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e ainda, o que consta dos processos a seguir relacionados (na ordem de n.º do processo, nome do interessado e CPF do interessado): 1) 043-003880/2013, UBIRACILDO FRANCISCO RIBEIRO e 220918231-04, resolve: Indeferir o (s) pedido (s) de isenção de ICMS na aquisição de veículo automotor novo para portador de deficiência física, em razão do interessado não comprovar residência no Distrito Federal. O (s) requerente (s) têm 30 (dias) dias para recorrer ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, contados a partir da ciência da decisão, conforme previsto no art. 70 da Lei 4.567, de 09/05/2011.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CORREGEDORIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 462, DE 07 DE OUTUBRO DE 2013.

O CORREGEDOR-GERAL DA COOREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso I, e da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 095/2013, com a finalidade de apurar suposta irregularidade na execução de contrato, conforme elementos constantes do Processo 060.011.688/2011.

Art. 2º Designar a 3ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 9º, inciso III, da Portaria nº 159, de 22 de março de 2013, publicada no DODF de 12 de abril de 2013, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ATO CONVOCATÓRIO Nº 279/2013 – SUAG/SES

A Subsecretaria de Administração Geral/SES-DF comunica a abertura da reabertura da Dispensa de Licitação, emergencial, referente à aquisição de material médico hospitalar – órteses e próteses e materiais especiais - OPME, nos termos da Lei nº 8.666/93, processo nº 0060-007519/2013-SES. O recebimento das propostas juntamente com as documentações originais ou cópias autenticadas em envelope lacrado, será até as 16h00min do dia 11 de outubro de 2013. Endereço: Diretoria de Análise, Prospecção e Aquisições - DAPA/SUAG/SES-DF no Setor Áreas Isoladas Norte – Parque Rural S/N – Bloco A - 1º andar – Brasília/DF – CEP 70.071-110. O Ato Convocatório está disponível na Diretoria de Análise, Prospecção e Aquisições – DAPA.

JOSÉ DE MORAES FALCÃO

Subsecretário

ATO CONVOCATÓRIO Nº 281/2013 – SUAG/SES

A Subsecretaria de Administração Geral/SES-DF comunica a reabertura da Dispensa de Licitação, Emergencial, referente à aquisição de material médico hospitalar – órteses e próteses e materiais especiais - OPME, nos termos da Lei nº 8.666/93, processo nº 0060-007516/2013-SES. O recebimento das propostas juntamente com as documentações originais ou cópias autenticadas em envelope lacrado, será até as 16h00min do dia 11 de outubro de 2013. Endereço: Diretoria de Análise, Prospecção e Aquisições - DAPA/SUAG/SES-DF no Setor Áreas Isoladas Norte – Parque Rural S/N – Bloco A - 1º andar – Brasília/DF – CEP 70.071-110. O Ato Convocatório está disponível na Diretoria de Análise, Prospecção e Aquisições – DAPA.

JOSÉ DE MORAES FALCÃO

Subsecretário

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 258, DE 07 DE OUTUBRO DE 2013.

O DIRETOR GERAL DO TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, tendo em vista a solicitação contida no Memorando nº 02/2013, de 04 de outubro de 2013, do Presidente da Comissão de Sindicância instituída pela Instrução nº 208, de 29 de agosto de 2013, nos autos do processo administrativo 0098.000.207/2011, RESOLVE: Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo de que trata o artigo 3º, da Instrução nº 208, de 29 de agosto de 2013, para a conclusão dos trabalhos da Comissão instituída pelo mesmo ato, objetivando apurar irregularidades no repasse da taxa prevista no artigo 1º, da Lei nº 445/93 e no artigo 59, da Lei nº 4.011/2007, conforme relatado no processo 0098.000.207/2011.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO CAMPANELLA

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

PORTARIA Nº 72, DE 07 DE OUTUBRO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 1º do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto de 34.184 de 04 de março de 2013, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 390.000.635/2009, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as Diretrizes Urbanísticas DIUR 03/2013 aplicáveis ao parcelamento do solo urbano denominado Parque dos Pinheiros, localizado no Setor Habitacional Estrado do Sol, na Região Administrativa do Jardim Botânico – RA XXVIII.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO MAGELA

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO Nº 122, DE 09 DE OUTUBRO DE 2013.

Fixa o valor da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos – TFU, relativo ao mês de agosto de 2013, a ser repassado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB. O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 3º e 12 da Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 798, de 26 de dezembro de 2008; no inciso I do art. 33 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008; na Resolução nº 160, de 12 de abril de 2006; e de acordo com o que consta no Processo nº 0197.000.015/2013, RESOLVE:

Art. 1º Fixar o valor da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos – TFU, relativa ao mês de agosto de 2013, a ser repassado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, em R\$ 2.888.475,46 (dois milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), com vencimento em 15 de outubro de 2013.

Art. 2º Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CARLOS TEIXEIRA

DESPACHO Nº 123, DE 09 DE OUTUBRO DE 2013.

Fixa o valor da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - TFS, relativa ao mês de agosto de 2013, a ser repassado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 3º e 12 da Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 798, de 26 de dezembro de 2008; no inciso III do art. 33 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008; na Resolução nº 159, de 12 de abril de 2006; e de acordo com o que consta no Processo nº 0197.000.016/2013, resolve:

Art. 1º Fixar o valor da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – TFS, relativa ao mês de agosto de 2013, a ser repassado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, em R\$ 1.068.327,93 (um milhão, sessenta e oito mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos), com vencimento em 15 de outubro de 2013.

Art. 2º Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CARLOS TEIXEIRA

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS BRASÍLIA AMBIENTAL

INSTRUÇÃO Nº 198, DE 08 DE OUTUBRO DE 2013.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL, nos termos da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, e no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 5º e 53º do Decreto 28.112, de 11 de junho de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar em 90 dias o prazo da comissão criada pela Instrução nº 75, de 19 de abril de 2013, responsável pela análise do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA do Processo nº 391.001.019/2009 que trata de captação de água do Lago Paranoá, tendo como interessado a CAESB.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data da assinatura.

NILTON REIS BATISTA JÚNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 110, DE 09 DE OUTUBRO DE 2013.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições da delegação de competência que trata o artigo 1º, da Portaria nº 65, de 13 de maio de 2013, publicada no DODF nº 97, de 14 de maio de 2013 c/c o artigo 114, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 11 de outubro de 2013, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo de Sindicância, destinada a apurar os fatos constantes no processo administrativo nº 400.000.253/2013, designada pela Ordem de Serviço nº 35, de 12 de abril de 2013, publicada no DODF nº 76, de 15 de abril de 2013, a fim de concluir a apuração dos fatos relacionados no processo supramencionado.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JEFFERSON RIBEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 111, DE 09 DE OUTUBRO DE 2013.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições da delegação de competência que trata o artigo 1º, da Portaria nº 65, de 13 de maio de 2013, publicada no DODF nº 97, de 14 de maio de 2013 c/c o artigo 114, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar de 11 de outubro de 2013, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, destinada a apurar os fatos constantes no processo administrativo nº 400.000.417/2013, designada pela Ordem de Serviço nº 65, de 12 de junho de 2013, publicada no DODF nº 121, de 13 de junho de 2013, a fim de concluir a apuração dos fatos relacionados no processo supramencionado.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JEFFERSON RIBEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 112, DE 09 DE OUTUBRO DE 2013.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições da delegação de competência que trata o artigo 1º, da Portaria nº 65, de 13 de maio de 2013, publicada no DODF nº 97, de 14 de maio de 2013 c/c o artigo 114, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar de 11 de outubro de 2013, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Procedimento Preliminar Apuratório, destinada a apurar os fatos constantes no processo administrativo nº 400.000.419/2013, designada pela Ordem de Serviço nº 63, de 12 de junho de 2013, publicada no DODF nº 121, de 13 de junho de 2013, a fim de concluir a apuração dos fatos relacionados no processo supramencionado.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JEFFERSON RIBEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL

AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL COORDENAÇÃO DE RECEITA

DECLARAÇÃO DE DEFERIMENTO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO
Nº 19, DE 09 DE OUTUBRO DE 2013.

A COORDENADORA DE RECEITA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas nos incisos VI e IX, do art. 84, da Instrução Normativa nº 01, de 13 de março de 2008, com fundamento na Lei Complementar

nº 04/1994, e suas alterações, promovidas: pela Lei Complementar nº 264/1999, regulamentada pelo Decreto nº 22.438/2001; pela Lei Complementar nº 336/2000, regulamentada pelo Decreto nº 22.167/2001; pela Lei Complementar nº 727/2006 e pela Lei Complementar nº 783/2008, regulamentada pelo Decreto nº 30.036/2009, e ainda, observando os critérios constantes da Instrução Normativa nº 52, de 02 de janeiro de 2012, DECIDE: DEFERIR os pedidos de revisão de lançamento abaixo relacionados, referentes a: Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento – TFLIF; Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA; Taxa de Fiscalização do Uso de Área Pública – TFUAP; Taxa de Fiscalização de Obras – TFO; Taxa de Vigilância Sanitária – TVS; Taxa de Execução de Obras – TEO e Taxa de Funcionamento de Estabelecimento – TFE, na seguinte ordem: Processo, Interessado, Taxa, Exercício: 361-004709/2013, WALMIR MIRANDA SODRE DA MOTA, TEO – 2012. Os motivos do DEFERIMENTO encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Agência de Fiscalização.

MARCELO BATISTA GOMES

DECLARAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE ISENÇÃO

Nº 46, DE 09 DE OUTUBRO DE 2013.

O COORDENADOR DE RECEITA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas nos incisos VII e IX, do art. 84, da Instrução Normativa nº 01, de 13 de março de 2008, com fundamento nos artigos 175 a 179, da Lei nº 5172/1966, combinado com a Lei Complementar nº 04/1994, e suas alterações, promovidas pela Lei Complementar nº 783/2008, regulamentada pelo Decreto nº 30.036/2009, e ainda, observando os critérios constantes da Instrução Normativa nº 52, de 02 de janeiro de 2012, DECIDE: INDEFERIR os pedidos de reconhecimento de isenção abaixo relacionados, referentes a: Taxa de Execução de Obras – TEO e Taxa de Funcionamento de Estabelecimento – TFE, na seguinte ordem: Processo, Interessado, Taxa, Exercício: 361-001550/2012, IGREJA PRESBITERIANA NACIONAL, TFE – 2009, 2010, 2011 e 2012; 361-001796/2012, 3 IGREJA PRESBITERIANA DO GUARA, TEO – 2012. Os motivos do INDEFERIMENTO encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Agência de Fiscalização.

MARCELO BATISTA GOMES

DECLARAÇÃO DE DEFERIMENTO DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO

Nº 22, DE 09 DE OUTUBRO DE 2013.

O COORDENADOR DE RECEITA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas nos incisos VI e IX, do art. 84, da Instrução Normativa nº 01, de 13 de junho de 2008, com fundamento na Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.683, de 18 de janeiro de 2002, DECIDE: DEFERIR os pedidos de parcelamento administrativo abaixo relacionados, na seguinte ordem: Processo, Requerimento, Interessado, CPF/CNPJ: 450-001441/2011, 987640, GERSON CHAVES E SILVA, 152.197.981-20; 361-004502/2009, 743565, SP SERRALHERIA PAIVA LTDA, 36.752.400/0001-09; 361-004922/2009, 748270, SO REPAROS ACABAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA – ME, 05.633.013/0001-11; 454-004454/2009, 761404, DROGA DALVA LTDA ME, 33.438.110/0001-99; 453-001651/2009, 751196, JOSIAS MORAES DA SILVA, 033.706.151-34; 361-004959/2009, 747515, J SANTIAGO E SAL COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS – ME, 04.570.435/0001-22; 361-004928/2009, 745678, JOSE DEMERVALDO DE OLIVEIRA SILVA, 328.591.632-04; 361-004892/2009, 751355, JOAO CAETANO DE SOUZA – ME, 37.102.241/0001-51; 451-001323/2009, 750402, JOSÉ GERALDO GOMES DOS SANTOS, 316.734.811-91; 361-004913/2009, 748378, J.P CAMPOS COMERCIAL DE COSMÉTICOS ME, 03.852.004/0001-96; 455-001593/2009, 751063, JOSEVAL ARRUDA PEREIRA ME, 00.844.688/0001-96; 455-001601/2009, 750233, JOSE DOS REIS BRITO – ME, 05.071.645/0001-39; 361-004571/2009, 744541, JOANA DARC' NUNES, 399.298.091-04; 361-006624/2009, 762327, EDSON DE OLIVEIRA SOBRINHO ME, 02.661.612/0001-50; 455-001993/2009, 760742, DIOLINO NOGUEIRA MELLO, 106.778.938-33; 361-006610/2009, 760807, GERALDO DA SILVA SOARES ME, 05.854.014/0001-96; 455-001960/2009, 760411, GILVANIA TEODORIO DA SILVA LOPES ME, 04.939.395/0001-43; 361-005870/2009, 754954, PANIFICADORA PAO BAO UAI LTDA ME, 04.480.044/0001-17; 451-001699/2009, 754190, CLEBER JOSÉ FERREIRA VALE ME, 07.492.412/0001-35; 451-001694/2009, 754914, WILSON ESTEVES MAGALHAES, 713.004.146-34; 452-001189/2009, 749368, JOSE ALBERTO DE ALMEIDA GUERRA – EPP, 02.617.926/0001-56; 361-003101/2008, 637361, COMERCIAL DE ALIMENTOS SAO JOAO LTDA, 70.597.638/0001-37; 455-001483/2009, 749369, MARIELMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA – ME, 06.219.879/0001-43; 451-001522/2009, 751174, LAECIO FERNANDO PAULO DA SILVA, 07.902.798/0001-06; 361-004903/2009, 750269, LINDALVA DA GAMA FRAZÃO, 06.263.527/0001-95. Os motivos do deferimento dos parcelamentos administrativos encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Agência de Fiscalização.

MARCELO BATISTA GOMES

SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA

PORTARIA Nº 304, DE 07 DE OUTUBRO DE 2013. (*)

Disciplina procedimentos relacionados às demandas da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, dos Tribunais de Contas que especifica e dá outras providências. A SECRETÁRIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III, do parágrafo único, do artigo 105, da Lei Orgânica do

Distrito Federal, considerando a necessidade de adequação de rotinas e tendo em vista o disposto no Decreto nº 34.367, de 16 de maio de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar procedimentos internos relacionados às demandas da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal encaminhadas à Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal.

Art. 2º Compete à Unidade Especial de Controle Interno - UEI, sob a supervisão técnica e normativa da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC:

I – oferecer orientação preventiva aos gestores da Secretaria de Estado da Criança, contribuindo para identificação antecipada de riscos e para a adoção de medidas e estratégias da gestão voltadas à correção de falhas, aprimoramento de procedimentos e atendimento do interesse público;

II – apoiar o aperfeiçoamento das práticas administrativas da Secretaria de Estado da Criança;

III – monitorar a execução do ciclo orçamentário e a utilização dos recursos públicos, dando ciência de eventuais anormalidades à STC e ao Secretário de Estado da Criança;

IV – orientar gestores quanto à utilização e prestação de contas de recursos transferidos a entidades públicas e privadas, por meio de convênios, acordos, termos de parceria e instrumentos congêneres;

V – acompanhar as recomendações da STC e as decisões do tribunal de Contas do Distrito Federal concernentes às atividades do órgão, assessorando os gestores responsáveis e o Secretário de Estado da Criança a fim de dar cumprimento nos prazos devidos;

VI – assessorar e orientar os gestores quanto ao cumprimento das normas de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e referentes a aposentadorias e pensões;

VII - dar ciência à STC dos atos ou fatos com indícios de ilegalidade ou irregularidade, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos, sem prejuízo da comunicação aos gestores responsáveis, com vistas à adoção das medidas necessárias à resolução do problema apontado;

VIII – informar ao Secretário de Estado da Criança, sem prejuízo do estabelecido no inciso VII, sobre o andamento e os resultados das ações e atividades realizadas na Unidade Especial de Controle Interno, bem como de possíveis irregularidades encontradas no âmbito da gestão pública;

IX – atender as demandas da STC inerentes às atividades de sua competência;

X – apresentar, trimestralmente, até o décimo quinto dia útil do mês subsequente, relatório gerencial das atividades desenvolvidas no período e, ao término do exercício, relatório anual consolidado das atividades;

XI – participar, quando convocada, dos programas de capacitação e das reuniões promovidos pela STC.

§ 1º As atividades previstas neste artigo não abrangem a orientação jurídico-normativa para a Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, a cargo dos órgãos de assessoramento jurídico competentes.

§ 2º O acompanhamento do cumprimento das recomendações consignadas nos Relatórios de Auditoria de tomada de Prestação de Contas Anuais, e de outras demandas oriundas da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, deverá ser realizado por meio da utilização do Sistema de Auditoria do Distrito Federal – SAEWEB/DF ou qualquer outro sistema indicado pela STC.

Art. 3º No desempenho das atribuições elencadas nesta Portaria, a Unidade Especial de Controle Interno – UEI e a Assessoria Jurídica Legislativa – AJL/SECriança poderão requisitar às unidades desta Secretaria quaisquer informações e documentos, assinando-lhes prazo razoável para cumprimento das requisições.

§ 1º As informações prestadas pelas unidades serão encaminhadas diretamente à UEI e/ou à AJL/SECriança, inclusive em meio magnético, e deverão atender minimamente ao seguinte:

I – redação em linguagem clara e objetiva;

II – coerência entre as informações prestadas e as questões demandadas;

III – abordagem completa sobre cada tópico da requisição;

IV – apresentação de documentos atinentes às demandas, em especial aqueles que comprovem o cumprimento das determinações de órgãos de controle.

§ 2º Em caso de descumprimento do prazo a que se refere o caput deste artigo, a Corregedoria desta Unidade deverá ser imediatamente comunicada do fato, para adoção de medidas quanto à apuração de eventuais responsabilidades.

§ 3º Eventuais pedidos de prorrogação de prazos, por parte das unidades, deverão ser acompanhados de exposição de motivos amplos e suficientes a justificá-los.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Portaria sujeitará o responsável às sanções previstas em lei.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

REJANE PITANGA

(*) Republicada por ter sido encaminhada com incorreção no original, publicada no DODF nº 210, terça-feira, 8/10/13, página 13.

CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 484, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a renovação de registro do INSTITUTO APRENDER.

A PRESIDENTA DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do Regimento Interno

do CDCA/DF e por decisão da 21ª Reunião Plenária Extraordinária de 26/09/2013, RESOLVE: Art. 1º Renovar, pelo período de 4 anos a contar da entrada em vigor desta resolução, registro do INSTITUTO APRENDER – nº 484/2013, e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio Socioeducativo em Meio Aberto e Orientação e Apoio Sociofamiliar, em conformidade com o processo 030.003.402/2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REJANE PITANGA

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 485, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a renovação de registro da SOCIEDADE OBRAS SOCIAIS BOA ÁRVORE.

A PRESIDENTA DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do Regimento Interno do CDCA/DF e por decisão da 21ª Reunião Plenária Extraordinária de 26/09/2013, RESOLVE: Art. 1º Renovar, pelo período de 4 anos a contar da entrada em vigor desta resolução, registro da SOCIEDADE OBRAS SOCIAIS BOA ÁRVORE - nº 485/2013, e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio Socioeducativo em Meio Aberto, em conformidade com o processo 0030.001.885/2003.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REJANE PITANGA

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 486, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a concessão de registro provisório do COLETIVO DA CIDADE.

A PRESIDENTA DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Conceder, por 120 (cento e vinte) dias a contar da entrada em vigor desta resolução, registro provisório do COLETIVO DA CIDADE sob o nº 486/2013, e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio Socioeducativo em Meio Aberto, em conformidade com o processo 417-000.916/2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REJANE PITANGA

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 487, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a concessão de registro provisório do INSTITUTO OLHOS.

A PRESIDENTA DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Conceder, pelo período de 120 dias a contar da entrada em vigor desta resolução, registro do INSTITUTO OLHOS – nº 487/2013, e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio Socioeducativo em Meio Aberto, em conformidade com o processo nº 417.000.963/2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REJANE PITANGA

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 488, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a concessão de registro provisório da OBRAS SOCIAIS DO GRUPO ESPIRITA GUILLON RIBEIRO.

A PRESIDENTA DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Conceder pelo período de 120 dias a contar da entrada em vigor desta resolução, registro provisório da OBRAS SOCIAIS DO GRUPO ESPIRITA GUILLON RIBEIRO – nº 488/2013, e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio Socioeducativo em Meio Aberto e Orientação e Apoio Sociofamiliar, em conformidade com o processo nº 417.000.998/2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REJANE PITANGA

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 489, DE 08 DE OUTUBRO DE 2013.

Dispõe sobre a concessão de registro da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA REGIONAL DE TAGUATINGA.

A PRESIDENTA DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do Regimento Interno do CDCA/DF e por decisão da 234ª Reunião Plenária Ordinária de 22/08/2013, RESOLVE:

Art. 1º Conceder, pelo período de 4 anos a contar da entrada em vigor desta resolução, registro da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA REGIONAL DE TAGUATINGA – nº 489/2013, e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Orientação e Apoio Sociofamiliar, em conformidade com o processo nº 417.001.210/2012.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REJANE PITANGA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e em cumprimento ao disposto na Decisão TCDF nº 3.521/2009 - SO, torna público o quadro de composição do preenchimento de Cargos em Comissão e de Funções de Confiança do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Dados referentes ao mês de setembro de 2013.

PREENCHIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA NO TCDF - setembro/2013

Órgão	Servidor do Quadro do TCDF			Requisitado de Órgão/Entidade do GDF			Sem Vínculo Efetivo	Total (h=a+...+g)	Total de Ocupantes de Cargos em Comissão (i=b+e+g)	% de Cargos em Comissão Ocupados por Servidores Sem Vínculo (l=g/i)	% de Servidores Sem Vínculo com o TCDF em Relação ao Total (k=g/h)
	Sem Comissão (a)	C/ Cargo em Comissão (b)	C/ Função Gratificada (c)	Sem Comissão (d)	C/ Cargo em Comissão (e)	C/ Função Gratificada (f)	C/ Cargo em Comissão (g)				
Tribunal de Contas do Distrito Federal	216	91	140	0	17	19	45	528	153	29,41%	8,52%

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Presidente

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 77/2013, SESSÕES PLENÁRIAS
DO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2013(*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4641

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 8609/2007, Tomada de Contas Especial, SEDF; 2) 20500/2011, Inspeção, Ministério Público junto ao TCDF; 3) 20542/2011, Inspeção, Ministério Público junto ao TCDF; 4) 3310/2012, Planos e Orçamentos, 5ª ICE - Divisão de Contas de Governo;

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 2755/2004, Representação, Fundo de Saúde; 2) 12366/2005, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, RA XVII; 3) 33332/2008, Representação, Secretaria de Saúde; 4) 15231/2009, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, SE; 5) 24508/2009, Admissão de Pessoal, Fundação Hemocentro de Brasília; 6) 3034/2010, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Saúde; 7) 6173/2010, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, CEB Participação; 8) 6220/2010, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, DER; 9) 4177/2013, Pensão Civil, Alexandrina Vieira da Silva; 10) 17176/2013, Aposentadoria, Antonio Soares de Oliveira; 11) 17311/2013, Aposentadoria, José Moura Garcia; 12) 17389/2013, Aposentadoria, Maria Iris Rodrigues de Andrade; 13) 17508/2013, Aposentadoria, Rosana Cogui Ambrosio; 14) 17516/2013, Aposentadoria, Adalberto Duarte de Oliveira; 15) 17842/2013, Auditoria de Regularidade, Josino Alves de Castro; 16) 18210/2013, Aposentadoria, Jaime Joaquim do Nascimento; 17) 18350/2013, Aposentadoria, ANTONIO BARBOSA SOBRINHO; 18) 21025/2013, Aposentadoria, MARIA NETA MONTEIRO GARCIA; 19) 25683/2013, Admissão de Pessoal, Instituto Brasília Ambiental;

(*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

Emissão em 09/10/2013

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4636

Aos 26 dias de setembro de 2013, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e PAULO TADEU VALE DA SILVA e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, a Presidente em exercício, Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO, verificada a existência de "quorum" (art. 41 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, o Senhor Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, e o Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, e afastado, por força da

Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS. A Presidente em exercício, no que foi acompanhada pelos demais membros da Corte, deu boas-vindas ao Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, pelo início do convívio, como representante do Ministério Público, no Plenário desta Corte. O Procurador agradeceu a manifestação de cordialidade do Colegiado.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4635 e Extraordinária Reservada nº 894, ambas de 24.09.2013.

JULGAMENTO

SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

A Presidente em exercício informou ao Plenário que constavam da pauta da sessão os Processos nºs 29574/2011 e 23538/2012, Relator Conselheiro RENATO RAINHA, contendo requerimentos formulados pelo Coronel MARCO ANTÔNIO CHAGAS, pleiteando oportunidade para sustentar oralmente as razões das defesas juntadas aos autos, cujos pedidos foram deferidos pelo Relator e feitas, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as comunicações de praxe. A seguir, com a aquiescência dos demais membros do Plenário, inverteu a pauta da sessão e concedeu a palavra ao Conselheiro RENATO RAINHA, para relato dos mencionados processos. Concluídos os relatórios, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, a Presidente em exercício indagou ao representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência ratificado o parecer constante dos autos.

Prosseguindo, concedeu a palavra ao Dr. PAULO CHAGAS, representante legal do Coronel MARCO ANTÔNIO CHAGAS, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida sustentação oral de defesa.

Ultimada a sustentação oral de defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, que, à vista dos argumentos e do memoriais apresentados pelo defendente, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a remessa dos Processos nºs 29574/2011 e 23538/2012 ao seu Gabinete. - DECISÕES nºs 4752/13 e 4753/13, respectivamente. - O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
PROCESSO Nº 3764/2004 - Representações nºs 10/04 - DA (fls. 1/3), 06/05 - DA (fls. 07/09) e 07/05 - DA (fls. 18/20), do Ministério Público junto à Corte, as quais apontaram indícios de irregularidades na captação de água subterrânea para fins residenciais e empresariais. DECI-

SÃO Nº 4799/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar, no mérito, procedente o pedido de reexame interposto pelo Sr. Eduardo Dutra Brandão Cavalcanti contra a Decisão nº 510/2013, tornando sem efeito o Acórdão nº 29/2013; II) autorizar o retorno dos autos à Seacom, para as devidas providências.

PROCESSO Nº 22743/2007 - Pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, formulado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, por meio do requerimento de fls. 93/95, para cumprimento da Decisão nº 3771/13. DECISÃO Nº 4757/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo de fls. 93/95; II - conceder à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para cumprimento da Decisão nº 3771/13; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das providências de sua alçada. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 29144/2007 - Pensão civil instituída por CELSO MACHADO-PRGDF. DECISÃO Nº 4758/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 6367/11, reiterada pela Decisão nº 6253/12; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Procuradoria-Geral do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - determinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar o benefício aos termos da Decisão nº 4491/12, proferida no Processo nº 28535/11, referente à fixação da pensão cuja base de cálculo supera o teto de remuneração, o que será objeto de verificação em futura auditoria; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 34126/2008 - Pensão civil instituída por FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA-SSP. DECISÃO Nº 4759/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprido o item IV da Decisão nº 1.681/2013; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas à origem.

PROCESSO Nº 8618/2009 - Inspeção realizada em 2009, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF e da Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF, para verificação da escrituração contábil da movimentação de precatórios judiciais, objetivando subsidiar a elaboração do Relatório Analítico e Projeto de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais do Governo, exercício de 2008. DECISÃO Nº 4760/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 024/12-SEGEF/SEMAG, às fls. 337/346, e do despacho do Secretário às fls. 347/348; b) do Ofício nº 191/2012-GAB/SEF, das cópias do Contrato de Prestação de Serviço nº 22/2007, da Nota Técnica nº 014/2008-SEF e demais anexos às fls. 161/179; c) do Ofício nº 209/2012-GAB/SEF e anexos às fls. 180/333; II - em face das informações encaminhadas pela SEF/DF e tendo em vista que o objeto tratado nos autos do Processo nº 43456/2009 engloba as questões referentes ao contrato de prestação dos serviços, considerar atendidas as diligências inseridas na Decisão nº 622/2012; III - fixar prazo de 60 (sessenta) dias para que o Secretário de Fazenda e o Procurador-Geral do Distrito Federal, no âmbito de suas respectivas atribuições, no caso de ainda existirem pendências no módulo próprio de controle dos registros de precatórios judiciais, apresentem a este Tribunal plano de ação contendo, entre outras informações: as providências que serão adotadas, o cronograma completo e o mapeamento da sequência dos procedimentos que serão executados, com o prazo e a unidade/setor responsável pela execução de cada procedimento; IV - autorizar: a) seja dado conhecimento da instrução ao Núcleo de Fiscalização de Tecnologia da Informação e à Secretaria de Auditoria, para que sirva de subsídio às verificações do Processo nº 43456/2009, no que tange à execução dos serviços destinados ao desenvolvimento do módulo "Movimentação Precatórios" no SIGGO; b) seja dado conhecimento dos termos desta decisão à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal; c) o retorno dos autos ao Serviço de Gestão Fiscal - SEGEF/SEMAG, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 12453/2009 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Polícia Civil do Distrito Federal, por meio do Ofício nº 2472/2013 - DGP, à fl. 27, para cumprimento da Decisão da Presidência nº 46/2013 - P/AT. DECISÃO Nº 4761/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2472/2013 - DGP, à fl. 27; II - conceder à Polícia Civil do Distrito Federal prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para cumprimento da Decisão da Presidência nº 46/2013 - P/AT; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 31555/2009 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, por meio do requerimento de fl. 32, e anexos, às fls. 33/47, para cumprimento da Decisão nº 3616/13. DECISÃO Nº 4755/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2395/2013-GAB-SES, e anexos às fls. 32/47; II - conceder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para cumprimento da Decisão nº 3616/13; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 2399/2010 - Edital da Concorrência nº 002/2010, lançado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, destinada à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conservação das instalações operacionais de água e esgoto da Jurisdicionada. DECISÃO Nº 4762/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento dos resultados da inspeção realizada, bem como da documentação acostada aos autos (fls. 140/536 e Anexos II a V); II) determinar à Companhia de Saneamento Ambiental do DF - CAESB que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o deslinde

das medidas adotadas para ressarcimento dos desembolsos indevidos relativos ao adicional de insalubridade dos empregados da Manchester Serviços Ltda. que não tinham direito ao benefício (Contrato nº 7.993/2010); III) autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para os fins pertinentes. PROCESSO Nº 7641/2010 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, por meio do requerimento de fl. 28, e anexos de fls. 29/47, para cumprimento da Decisão nº 3623/13. DECISÃO Nº 4763/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2394/2013-GAB-SES, fl. 28, e anexos fls. 29/47; II - conceder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para cumprimento da Decisão nº 3623/13; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 8851/2012 - Pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, formulado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, por meio do requerimento de fls. 33/35, para cumprimento da Decisão nº 3778/13. DECISÃO Nº 4764/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo de fls. 33/35; II - conceder à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para cumprimento da Decisão nº 3778/13; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das providências de sua alçada. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 8860/2012 - Pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, formulado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, por meio do requerimento de fls. 24/26, para cumprimento da Decisão nº 3779/13. DECISÃO Nº 4765/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo de fls. 24/26; II - conceder à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para cumprimento da Decisão nº 3779/13; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das providências de sua alçada. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 17449/2012 - Pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, formulado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, por meio do requerimento de fl. 13, para cumprimento da Decisão nº 3013/13. DECISÃO Nº 4766/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 864/13-GAB/SEDEST, à fl. 13; II - conceder à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para cumprimento da Decisão nº 3013/13; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 19999/2012 - Representação apresentada pela Confederação Vigilância e Transporte de Valores Ltda., questionando a legalidade/regularidade das glosas em faturas da empresa, efetivadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, no âmbito de prestação de serviços sem cobertura contratual. DECISÃO Nº 4767/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelo Secretário de Estado de Saúde do DF - SES/DF, por meio do Ofício nº 1336/2013 - GAB/COR/SES, em atendimento ao item II da Decisão nº 1337/2013, para, no mérito, considerá-las improcedentes; II - aplicar ao Secretário de Estado de Saúde do DF, com fundamento no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94, multa no valor R\$ 2.339,60 (dois mil trezentos e trinta e nove reais e sessenta centavos) decorrente da prestação dos serviços de vigilância sem cobertura contratual, em afronta ao art. 60 da Lei 4.320/64 e art. 60 da Lei nº 8.666/93, notificando-lhe a recolher a multa no prazo de 30 (trinta) dias; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 30976/2012 - Representação nº 34/12-DA, do Ministério Público junto à Corte, dando conta da publicação, no DODF de 17.12.12, da Emenda à Lei Orgânica - ELO do Distrito Federal nº 61, que, entre outros, transformou o CEAJUR em Defensoria Pública do Distrito Federal, estabeleceu que os atuais Procuradores de Assistência Judiciária passam a integrar a carreira de Defensor Público do Distrito Federal e concedeu aos atuais Procuradores de Assistência Judiciária o direito de poderem optar, de modo irrevogável, pelo atual regime jurídico de seus cargos, ficando excluídos da carreira de Defensor Público do DF e podendo ser aproveitados nas autarquias e fundações do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4756/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 075/13/GAB-DPG/DF, encaminhado pela Defensoria Pública do Distrito Federal (fls. 359 e 360); b) dos pedidos de: b1) prorrogação de prazo enviado pelo Defensor Público Geral do Distrito Federal, Dr. Jairo Lourenço de Almeida (fls. 359/360), considerando-o prejudicado em face da revisão da Decisão nº 1.666/13, conforme o item III; b2) sustentação oral de defesa enviado pelo Procurador do Distrito Federal, Dr. Léo Ferreira Leony (fl. 355), a ser autorizada no momento oportuno; c) dos Requerimentos encaminhados pela Associação dos Defensores Públicos do Distrito Federal - ADEP/DF e respectivos anexos (fls. 363/368 e 370/391); d) do requerimento e anexo de fls. 393 e 394; II - autorizar o desentranhamento dos documentos de fls. 137/142 e 345/354 dos autos em apreço; III - rever a Decisão nº 1.666/13 para excluir os itens I.a, II.a, III e IV na parte que cita o documento de fls. 137/142; IV - determinar à Defensoria Pública do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste decisum, cumpra o disposto no item II.b da Decisão nº 1.666/13, no sentido de apresentar os esclarecimentos necessários acerca das questões levantadas pelo Ministério Público, no Parecer nº 258/13 - DA, em especial

as contidas no § 16, informando, ainda, se os Núcleos de Assistência Judiciária do DF foram ou não afetados e/ou fechados, em decorrência da “perda dos optantes” a que se refere a ELO nº 61/12; V - autorizar a devolução dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 4274/2013 - Pensão civil instituída por VALDECI BATISTA DA SILVA-SLU. DECISÃO Nº 4768/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.156/13; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 17184/2013 - Aposentadoria de MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA BATISTA-SES. DECISÃO Nº 4769/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 17206/2013 - Aposentadoria de ELBA ANDRADE CAMPINA-SES. DECISÃO Nº 4770/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada, posteriormente, na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 17303/2013 - Aposentadoria de NIRACI RIBEIRO TELES DE ANDRADE-SES. DECISÃO Nº 4771/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada, posteriormente, na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 17362/2013 - Aposentadoria de ANTONIA MARIA GUIMARÃES-SES. DECISÃO Nº 4772/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada, posteriormente, na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - determinar à jurisdicionada que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: no caso de as licenças-prêmio terem sido consideradas para concessão de abono de permanência e, posteriormente, convertidas em pecúnia, providenciar o levantamento dos valores recebidos em decorrência da referida conversão, para fins de ressarcimento ao erário; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 24091/2013 - Inspeção realizada no âmbito da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para verificação dos procedimentos atinentes à identificação das parcelas do ICMS, do IPVA e do ITCMD depositadas pelo Distrito Federal na conta do FUNDEB junto ao Banco do Brasil. DECISÃO Nº 4773/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício n.º 1377/2013/CGFSE/DIGEF/FNDE/MEC (fls. 2/4) e do Ofício n.º 580/2013-GAB/SEF e seus anexos (fls. 15-65); II. orientar a SEF/DF que dê continuidade à utilização dos procedimentos que se ajustem às funcionalidades do Sistema de Distribuição da Arrecadação Federal - DAF, operacionalizado pelo Banco do Brasil S.A., de forma que os repasses das parcelas de receita de ICMS, IPVA e ITCMD, devidas pelo Tesouro distrital ao FUNDEB, possam ser identificadas na conta corrente específica do Fundo e também no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI; III. relevar a ausência de pronunciamento da SEF/DF quanto ao item IV da Decisão nº 3.509/12, tendo em vista que houve, por parte da referida jurisdicionada, pronto atendimento do quanto requerido na Nota de Inspeção nº 01/2013-24091/13 (PT02, fl. 14); IV. informar ao signatário do expediente de fls. 2/4, bem como ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb/DF que, em relação ao exercício de 2012, a SEF/DF promoveu a regular disponibilização das parcelas decorrentes da arrecadação do ICMS, IPVA e ITCMD devidas ao Fundeb, na conta corrente específica do Fundo existente no Banco do Brasil S.A., não havendo, no caso, qualquer diferença pendente de repasse pelo Governo do Distrito Federal; V. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 27511/2013 - Exame das admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Motorista, da Carreira de Assistência Pública à Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 18/2011, publicado no DODF de 10.5.2011, cadastradas no Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC, em cumprimento à Resolução - TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 4774/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 14; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Motorista, da carreira de Assistência Pública à Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 18/2011, publicado no DODF de 10.5.2011: Danielle Martimiano Cardozo, Eduardo do Carmo Rabello, Emilio Pereira Gonçalves, Gilvan de Freitas Bonfim Junior, João Leite de Queiroz, José Angelonardeni do Nascimento, José Marcos Pires dos Santos, Jucilene Barros de Andrade, Pedro Gabriel da Costa, Renato Gomes de Aguiar, Renato Marques da Silva, Wilson Gonçalves Maciel, Wellington Birino de Melo, Wellington Reis de Oliveira; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 28127/2013 - Edital nº 1/13, publicado no DODF de 16.08.13 (fls. 1/42), por meio do qual a Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF) tornou pública a abertura de inscrição em concurso para o preenchimento de 25 (vinte e cinco) vagas do cargo de Procurador do Distrito Federal, Categoria I, e formação de cadastro-reserva. DECISÃO Nº 4754/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital nº 1, de 15.08.13, publicado no DODF de 16.08.13, que regulamenta o concurso público para o cargo de Procurador do Distrito Federal, Categoria I, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (fls. 1 a 42), bem como dos documentos de fls. 43 e 44; b) do Edital nº 2, de 06.09.13, publicado no DODF de 09.09.13, que tornou pública a retificação dos subitens 5.1, 5.3, 5.3.1, 5.6.1, 5.6.2, 5.6.6, 5.6.7, 5.6.8, 10.12, 11.3, bem como da alínea “a” do subitem 11.10.1 e do tópico 5.1 dos objetos de avaliação referentes ao Direito Urbanístico, constantes do subitem 15.2.1.2, do Edital nº 1 - PGDF, antes mencionado (fls. 52/53); II - dispensar a Procuradoria-Geral do Distrito Federal do encaminhamento do edital regulador do concurso, da autorização do Conselho de Política de Recursos Humanos - CPRH e do comprovante de publicação do aviso do concurso em jornal local, diário e de grande circulação, em obediência ao disposto nos incisos I, II e III do art. 6º da Resolução TCDF nº 168/04; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para continuidade do acompanhamento do certame.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1150/2003 - Aposentadoria de ANTONIO ALVES DE SOUZA-SES. DECISÃO Nº 4775/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 124/2013 - SEFIPE/GAB formulada pela Unidade Instrutiva às fls. 75/76; II - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a Decisão nº 479/2013, vazada nos seguintes termos: “I - complementar as informações relativas à acumulação de cargos pelo servidor, apurando os horários de trabalho na Secretaria de Estado de Saúde do DF e no Ministério do Trabalho e Emprego, e se houve averbação de tempo de serviço para fins de aposentadoria junto àquele ministério, hipótese em que deve ser informado o órgão/entidade em que foram prestados serviços, o período pertinente e o total de tempo trabalhado, bem como verificando qual o período em que ele esteve cedido da Secretaria de Estado de Saúde do DF para o Ministério da Saúde, bem assim do Ministério do Trabalho e Emprego para o Ministério da Saúde (fls. 10 e 20 - apenso acumulação de cargos), informando para qual finalidade se deu a cessão, em especial, se foi para o exercício de cargo em comissão e qual foi esse cargo; II - apor a assinatura do gerente de aposentadoria e pensões no documento de fl. 133 - Apenso nº 060.003548/09 - GDF.”; III - alertar o titular do órgão jurisdicionado para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 01/94, em caso de descumprimento do item anterior; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção do item III.

PROCESSO Nº 25080/2006 - Aposentadoria de PRAXEDES ALVES MOURA REIS-SEG. DECISÃO Nº 4776/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar atendida a diligência objeto da Decisão nº 1.777/2013; II - autorizar: a) o registro dos atos de fls. 104 e 138 do apenso, por guardarem conformidade com a decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 2003.01.1.107869-5-TJDF, no qual o Judiciário local determinou a integralização dos proventos da inativa, por estar acometida de doença grave, especificada em lei (fls. 175/179), deliberação que transitou em julgado em 09.03.2010; b) o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 6835/2007 - Tomada de contas especial instaurada para apurar a perda de frascos de medicamentos por expiração do prazo de validade na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, objeto do Processo nº 060.012.706/2002. DECISÃO Nº 4777/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da defesa apresentada pela Senhora ROSINEIDE FRANCISCA DE LIMA (fls. 151/166); b) da defesa apresentada pelo Senhor ANTÔNIO RAIMUNDO LEAL BARBOSA (fls. 182/196); II - levantar o sobrestamento determinado pelo item II da Decisão nº 1.603/2012; III - considerar, no mérito: a) procedentes as razões de defesa apresentada pela Senhora ROSINEIDE FRANCISCA DE LIMA; b) procedentes as razões de defesa apresentada pelo Senhor ANTÔNIO RAIMUNDO LEAL BARBOSA; IV - julgar as contas REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94 e no artigo 167, inciso II, do RI/TCDF, em razão do vencimento do prazo de validade de 48.201 frascos do medicamento Salbutamol Xarope, objeto do Processo nº 060.012.706/2002; V - considerar quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98 e com o disposto no artigo 24 da Lei Complementar nº 01/94, os responsáveis nominados no item III precedente, bem como o Senhor PAULO COSTA VIEIRA, considerado revel nos termos do item III da Decisão nº 1603/2012; VI - determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle proceder à baixa da responsabilidade do servidor indicado no Certificado de Auditoria nº 102/2009; VII - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde que adote providências para controlar as aquisições e estoque de medicamentos, de modo a possibilitar o uso racional dos recursos públicos e a aquisição dos medicamentos certos, nas quantidades adequadas, no tempo certo e com os preços mais vantajosos; VIII - considerar regular a absorção pelo erário distrital do prejuízo apurado, no valor de R\$ 74.344,09 (setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e nove centavos), atualizado para 2012; IX - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; X - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 11333/2009 - Tomada de contas especial instaurada, em cumprimento às Decisões nºs 1.591/2009 e 6.619/2009 (fls. 1/2 e 38), para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de patrocínios concedidos pela CEB a AMIR NASR ou a qualquer empresa a ela vinculada, tanto sob a forma de atos gratuitos, quanto por meio de contrato de publicidade, no período de 1999 a 2006. DECISÃO Nº 4778/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com

o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 129/153; II - determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que, se assim ainda não procedeu, dê continuidade às análises de sua alçada referente ao Processo nº 480.000.453/2009, prestando circunstanciados esclarecimentos ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias; III - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 20262/2010 - Auditoria realizada na Secretaria de Obras do Distrito Federal, objetivando verificar a regularidade dos atos administrativos inerentes às concessões de aposentadorias e pensões e suas respectivas revisões, registradas pelo Tribunal, e das averbações de tempo de serviço, bem como da regularidade dos pagamentos efetuados por conta das incorporações de vantagens pelo exercício de cargos e funções comissionados dos servidores em atividade. DECISÃO Nº 4779/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 121/2013 - SEFIPE/GAB formulada pela Unidade Instrutiva às fls. 472/473; II - reiterar à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, as pendências constantes da Decisão nº 2.457/2013, na forma preconizada pela Decisão nº 880/2013, nos seguintes termos: “a) quanto ao item II.c.3, referente à pensionista MARIA DE SOUZA LOPES, assim como o item VIII, considerando-se que envolve a discussão da matéria veiculada na Lei nº 4.278/08, acompanhar o desfecho dos Processos TCDF nºs 35.463/05 e 1258/11, adotando as providências que se fizerem necessárias; b) quanto ao item IV.a.3, referente a ZENEIDE OLIVEIRA JACINTHO DE ALMEIDA e outra, apresentar circunstanciadas justificativas para a manutenção do pagamento da pensão temporária a ANDREA O. JACINTHO DE ALMEIDA, matr. nº 195.255-2, haja vista que o laudo médico emitido pela Coordenação de Perícias Médicas/Subsaúde/SEAP em 06/03/2010 indica que a filha maior do ex-servidor Newton Jacintho Almeida, instituidor da pensão, não apresentava invalidez àquela data;” III - alertar o titular do órgão jurisdicionado para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 01/94, em caso de descumprimento do item precedente; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção do item III.

PROCESSO Nº 23580/2010 - Aposentadoria de MARIA APARECIDA RIBEIRO ROCHA-SES. DECISÃO Nº 4780/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 4.854/2012; II - conhecer das razões de defesa apresentadas às fls. 27/32, em atenção ao item II da Decisão nº 4.854/2012, para, no mérito, tê-las por parcialmente procedentes; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: a) retificar o ato concessório a fim de considerar a servidora posicionada na 1ª Classe, Padrão II, conforme evolução consignada à fl. 91 - apenso; b) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 59 - apenso, para considerar: b.1) 22.03.94 como termo inicial da apuração, data de ingresso da servidora no cargo de Técnico em Saúde - Auxiliar de Enfermagem; b.2) como averbado o tempo prestado no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD (12.09.77 à 21.03.94); c) acostar aos autos a certidão referente ao período prestado pela servidora à jurisdicionada como Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD; d) confeccionar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 61 - apenso, para calcular as parcelas considerando a interessada posicionada na 1ª Classe, Padrão II; e) observando os reflexos das providências anteriores, corrigir no SIGRH o pagamento atual da servidora; f) tornar sem efeito os documentos que vierem a ser substituídos; IV - considerar regular a dispensa do ressarcimento ao erário dos valores recebidos a mais, em decorrência do erro referente ao posicionamento da servidora na Classe Especial, Padrão V, ante a presença dos seguintes elementos: boa-fé, caráter alimentar dos proventos, presunção de legalidade do ato administrativo e segurança jurídica.

PROCESSO Nº 38684/2010 - Convênio nº 03/2000 e Contrato nº 86/2002, firmados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, respectivamente, com a Fundação Universidade de Brasília FUB/UnB e a entidade mantenedora do Centro Universitário de Brasília - UniCeub, para a formação dos professores das séries iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil - Licenciatura Plena (Pedagogia) - no âmbito do Projeto Professor Nota 10. DECISÃO Nº 4744/2013 - Havendo o Conselheiro PAULO TADEU pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 11659/2011 - Aposentadoria de IRATAN DA SILVA RODRIGUES-SES. DECISÃO Nº 4781/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumpridas as Decisões nºs 1.465/2012 e 5.159/2012 e o Despacho Singular nº 900/2012-CRR; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF que, em 60 (sessenta) dia, em relação ao Processo nº 279-000.448/2010: a) informe se houve indenização em pecúnia do tempo de licença-prêmio contado em dobro para fins da concessão do direito à aposentadoria; b) em caso positivo, adote providências junto ao ex-servidor com vistas ao ressarcimento do valor pago indevidamente.

PROCESSO Nº 15344/2011 - Aposentadoria de MARIA DA CONCEIÇÃO MACIEL DIAS-SE. DECISÃO Nº 4782/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 122/2103 - SEFIPE/GAB formulada pela Unidade Instrutiva às fls. 28/29; II - reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a Decisão nº 1.268/2013, vazada nos seguintes termos: “a) juntar aos autos cópia autenticada de certidão de tempo de serviço emitida pelo órgão público competente do Estado de Minas Gerais, relativamente ao lapso de 23.09.1974 a 31.12.1977, período que foi averbado na concessão em exame por força de certidão do INSS (fls. 60/61 do

Processo nº 080.004.540/2007 - GDF); b) esclarecer como se deu a prestação cumulativa de serviços, no período de 28.04.1975 a 31.12.1977, em escolas estaduais de 1º grau de Minas Gerais e na extinta Fundação Educacional do DF; c) atentar para os eventuais reflexos das providências solicitadas nas alíneas “a” e “b” na apuração do tempo de serviço da servidora, na sua classificação funcional e no cálculo de seus proventos (efetuado pela média aritmética, nos termos da Lei nº 10.887/2004).”; III - alertar o titular do órgão jurisdicionado para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 01/94, em caso de descumprimento do item anterior; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção do item III.

PROCESSO Nº 18513/2011 - Tomada de contas especial decorrente da conversão determinada no IV da Decisão nº 2312/2011 (fls. 1 e 2), para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes da realização de serviços sem cobertura contratual pela empresa LINKNET Tecnologia e Telecomunicações Ltda., indevidamente reconhecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (SEF), constantes dos Processos GDF nºs 040.005.284/2007 e 040.009.129/2008, tratados nesta Corte de Contas nos autos do Processo nº 43.138/2009. DECISÃO Nº 4745/2013 - Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 20305/2011 - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis pela Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII, referente ao exercício de 2010. DECISÃO Nº 4746/2013 - Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 24300/2011 - Pensão civil instituída por ANTONIA GOMES DA SILVA-SES. DECISÃO Nº 4783/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 2.609/2012, reiterada pela de nº 5.807/2012; II - considerar legais, para fins de registro, a concessão em exame e respectiva revisão, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 31226/2011 - Edital de Concorrência nº 01/2011, tendo por objeto a reforma do segundo ao oitavo andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4784/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos inseridos às fls. 38/150 e da Informação nº 12/2013-NFO, considerando atendido o determinado no item III da Decisão nº 5.553/2011; II - determinar à Secretaria-Geral de Administração do TCDF que: a) em virtude de ter se encerrado o prazo para o recebimento definitivo da obra concernente ao Contrato nº 24/2011-TCDF, avalie a pertinência de aplicação das penalidades previstas na cláusula décima primeira do respectivo contrato; b) em futuras licitações e contratações: b.1) faça constar no respectivo processo administrativo as composições de custos unitários de cada um dos itens que compuserem eventuais termos aditivos, com a relação de todos os insumos que compõem o serviço, incluindo os consumos e as produtividades de equipamentos, materiais e mão de obra, permitindo-se julgar se os preços adotados guardam justa correlação com os encargos da contratada, seguindo o entendimento trazido na Súmula nº 258 do TCU e no inciso II, § 2º, do art. 7º da Lei nº 8.666/1993, ressaltando que a não apresentação desse detalhamento só pode ser admitida em situação excepcional, que deve estar devidamente motivada nos autos, com fundamentos técnicos que justifiquem, em cada caso, a impossibilidade de se proceder à requerida composição analítica; b.2) avalie, quando da celebração de termos aditivos, a pertinência do serviço que se deseja aditar sob o ponto de vista do objeto principal da obra, para verificar se, caso aquele serviço fosse previsto originalmente, caberia licitação por itens distintos (projeto, obra, equipamentos, etc) ou mesmo empreender procedimentos licitatórios diversos, para evitar restrições indevidas à competitividade, observando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.666/1993, na Súmula nº 247 do TCU e na Decisão Normativa nº 02/2012-TCDF; b.3) cuide para que as composições dos encargos sociais estejam adequadas aos tipos de disponibilização de mão de obra (horistas e mensalistas), para refletir corretamente os itens e percentuais que devem constar em cada caso, de modo a evitar a ocorrência de duplicidades de valores constantes do orçamento; b.4) não realize pagamento de material posto em obra, sem a sua devida aplicação, salvo em situações excepcioníssimas, se for prática reconhecida do mercado que a entrega do bem ou prestação do serviço envolva antecipação de recursos, bem como quando existir interesse público devidamente demonstrado nos autos, fazendo sempre constar exigência de garantias específicas e suficientes, que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação, e previsão no edital com indicação expressa dos itens que poderão ser objeto de pagamento antecipado, respeitando o disposto no art. 62 Lei nº 4320/1964, na alínea “c” do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos e na jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 1726/2008-TCU-Plenário e 585/2005-Segunda Câmara); b.5) designe servidores distintos para compor a comissão de licitação e para efetuar o acompanhamento e a fiscalização de contratos, em observância ao princípio da segregação de funções; b.6) estabeleça que no BDI das contratações que vier a realizar sejam computados apenas itens relativos a lucro e a despesas indiretas proporcionais aos custos diretos, e que o percentual dessa bonificação seja calculado por meio da expressão utilizada nos Acórdãos nºs 325/2007 e 2369/2011, ambos do plenário do TCU; b.7) faça constar, como anexos do edital de licitação, o detalhamento do BDI e dos encargos sociais que compõem o projeto básico; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 13214/2012 - Tomada de contas especial constituída em atendimento às Decisões nºs 1.371 e 2.559/2012, ambas proferidas no âmbito do Processo nº 3.298/2010, que alberga a inspeção realizada para aferir a regularidade do Contrato nº 39/2008, celebrado entre a então Se-

cretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - SEPLAG e a empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda. DECISÃO Nº 4786/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer dos Recursos de Reconsideração de fls. 563/569 e anexos de fls. 570/594 e fls. 602/632 e anexos de fls.633/776, interpostos pelos Senhores LUIZ CARLOS FRANCISCO DE AZEVEDO e ANDERSON FABRÍCIO DE ALCÂNTARA em face da Decisão nº 2. 738/2013, conferindo-lhes efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1, de 9/5/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183, de 22/11/2007; II - conhecer da peça de fls. 595/600 e anexo de fls. 601, recepcionando-a como Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor JOAQUIM VIEIRA SANTANA em face da Decisão nº 2.738/2013, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1, de 9/5/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183, de 22/11/2007; III - dar ciência do teor desta decisão aos recorrentes, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução nº 183/2007, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito dos referidos recursos; IV - tomar conhecimento do expediente de fls. 559/562 e conceder a prorrogação de prazo requerida pelo Senhor INDALÉCIO MARTINS DAL SECCHI, por mais 30 (trinta) dias; V - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para exame do mérito das peças recursais e demais providências.

PROCESSO Nº 12891/2013 - Aposentadoria de MARIA IZABEL ALVES-SES. DECISÃO Nº 4787/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) no caso das licenças-prêmio terem sido consideradas para concessão de abono de permanência e, posteriormente, convertidas em pecúnia, providenciar o levantamento dos valores recebidos em decorrência da referida conversão, para fins de ressarcimento ao erário; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 16650/2013 - Aposentadoria de MARIA JOSÉ DE LIMA MOTA-SES. DECISÃO Nº 4788/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do demonstrativo dos proventos de fl. 50 do Processo GDF nº 275.000.157/2011 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 17133/2013 - Aposentadoria de JORGE HENRIQUE DA COSTA PINHEIRO-SES. DECISÃO Nº 4789/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a baixa dos autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - junte aos autos a grade horária, dos dois cargos, no período em que o servidor acumulou o Cargo de Enfermeiro na SES/DF (40h), com o de Enfermeiro no Ministério da Saúde (40h), que comprovem a licitude da acumulação em termos de horário exercido, principalmente nos três últimos anos imediatamente anteriores a aposentadoria em exame, e se houve utilização dos tempos averbados para a concessão em apreço naquele ministério; II - no caso de as licenças-prêmio terem sido computadas para concessão de abono de permanência e, posteriormente, convertidas em pecúnia, providenciar o levantamento dos valores recebidos em decorrência da referida conversão, para fins de ressarcimento ao erário.

PROCESSO Nº 17222/2013 - Aposentadoria de SANDRA REGINA CASTRO SIQUEIRA-SE. DECISÃO Nº 4790/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 55 do Processo GDF nº 080.006.847/2008 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 17230/2013 - Aposentadoria de JOCELINA PINTO OLIVEIRA-SES. DECISÃO Nº 4791/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a baixa dos autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - no caso das licenças-prêmio terem sido consideradas para concessão de abono de permanência e, posteriormente, convertidas em pecúnia, providenciar o levantamento dos valores recebidos em decorrência da referida conversão, para fins de ressarcimento ao erário; II - esclarecer a acumulação de cargos constatada em consulta ao SIAPE, considerando que a servidora foi admitida por concurso público no Exército Brasileiro no cargo de Auxiliar de Enfermagem, estando lotada no Hospital Militar da Área de Brasília desde 25.03.1980, onde continua em atividade, de acordo com os documentos de fls. 01 e 02, observando o rito do artigo 48 da LC nº 840/2011, no que se refere ao previsto no inciso XVI do art. 37 da CRFB, e, caso haja licitude da acumulação em termos da natureza dos cargos, trazer aos autos as grades horárias, nos dois vínculos, que comprovem a compatibilidade de horários, e, ainda, se houve utilização dos tempos averbados na concessão em exame no outro vínculo.

PROCESSO Nº 17346/2013 - Aposentadoria de NELI RAMOS SIQUEIRA-SES. DECISÃO Nº 4792/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do demonstrativo dos proventos de fl. 42 do Processo GDF nº 277.000.596/2011 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 18482/2013 - Aposentadoria de MARIA MARTA BRAÚNA BRAGA-SES. DECISÃO Nº 4793/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que adote a providência necessária ao exato cumprimento da lei, na forma indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria, para, no caso das licenças-prêmio terem sido consideradas para concessão de abono de permanência e, posteriormente, convertidas em pecúnia, providenciar o levantamento dos valores recebidos em decorrência da referida conversão, para fins de ressarcimento ao erário; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 25764/2013 - Admissões no cargo de Analista de Atividades do Meio Ambiente, nas especialidades de Engenheiro Ambiental, Geólogo, Jornalista, Médico Veterinário, Químico e Topógrafo, do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental - IBRAM, em decorrência do concurso público regulado pelo Edital nº1/2009, publicado no DODF de 20/05/2009, acompanhado por este Tribunal de Contas, desde a publicação do edital normativo até a divulgação do respectivo resultado final, nos autos do Processo nº 13.697/2009. DECISÃO Nº 4794/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 13; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Analista de Atividades do Meio Ambiente, do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental - IBRAM, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1/2009, publicado no DODF de 20/05/2009: Engenheiro Ambiental - Daniel Vieira Inácio, Jálvaro Santana da Hora, Karina Carvalho Rocha, Larissa Moreira Cardoso, Renata Almeida Motta, Renato Prado dos Santos, Tatiane Eugênia Rezende Correia; Geólogo - Leonardo de Abreu Pereira Rodrigues, Roger Henrique de Oliveira Souza; Jornalista - Bety Rita Rodrigues Ramos; Médico Veterinário - Rebecca Martins Cardoso; Químico - Flaviane Vilela Pereira; Topógrafo - Homero da Silva Neiva; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 25993/2013 - Admissões no cargo de Técnico de Atividades do Meio Ambiente, nas especialidades de Agente Administrativo e Agente de Unidades de Conservação de Parques, em decorrência do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2009, publicado no DODF de 20/05/2009, acompanhado por este Tribunal de Contas, desde a publicação do edital normativo até a divulgação do respectivo resultado final, nos autos do Processo nº 13.697/2009. DECISÃO Nº 4795/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 10; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo Técnico de Atividades do Meio Ambiente, nas especialidades abaixo, do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental - IBRAM, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2009, publicado no DODF de 20/05/2009: Agente Administrativo: Alexandre Branquinho Gomes, Agente de Unidades de Conservação de Parques, Alexandre Morais de Carvalho, Carlos Augusto Araujo, Danyella Shayene Lopes da Silva, Marcos João da Cunha, Ruy Carlos Coelho, Sizelizio da Silva Santana, Vinicius Vieira e Silva, Wesley Oliveira Miranda e Willian Neres de Araujo, III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 26876/2013 - Admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico de Laboratório/Patologia Clínica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 2/2009, publicado no DODF de 12.01.2009, cadastradas no Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/2004. DECISÃO Nº 4796/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 30; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico de Laboratório/Patologia Clínica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 2/2009, publicado no DODF de 12.01.2009: Alberto de Sousa Coelho, Alessandra Andrade Chagas Carrijo, Alessandro Melo Alves, Ana Raquel Viveiros Melo da Cruz, Chiara Silva Gomes, Clari Sonaglio, Cléia Barbosa de Lima, aniela Aparecida Costa, Danielle José de Cerqueira Lopes, Denise Gabriela da Silva, Ely Marian Soares Ribeiro, Herbert David Costa, Herlei Ribeiro da Silva, Janaina Rodrigues de Farias, Jéssica Natália Brito da Silva, José Garcia de Araújo Júnior, Lídia Ester Lopes da Silva, Marcus Vinicius Dias de Oliveira, Maria do Socorro Silva dos Santos, Marília Ramos da Silva, Paula Lorena Lopes Batista, Simone Oliveira Coutinho, Thais Correa de Paiva Gonçalves, Vanessa Bezerra de Souza Lins, Wandevan Rodrigues Pereira e Ysis Martins Aquino; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 27350/2013 - Admissões no cargo de Especialista em Saúde, na especialidade de Nutricionista, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital n.º 17/2011 (DODF de 10/05/2011). DECISÃO Nº 4797/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 13; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Especialista em Saúde, na especialidade de Nutrição, da Carreira de Assistência Pública à Saúde, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 17/2011, publicado no DODF de 10/05/2011: Bráulio Mendes da Cruz, Caroline Soares Menezes, Hellen Ferreira Teles de Oliveira, Kenya Soares da Silveira, Manuela Pinheiro Normando, Marcela Pinheiro Marques, Maria Amélia de Oliveira Falqueto, Mariana Batista de

Oliveira, Paula Nogueira de Miranda, Renata Cristina da Silveira, Thatila Jesus Dezordi, Vanessa Claudino Silva e Viviane Moreira Dias Lazary; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 27635/2013 - Admissões no cargo de Médico, especialidade Anestesiologia, da carreira Médica do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital n.º 34/2012 (DODF de 23.8.2012). DECISÃO Nº 4798/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 17; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Médico, especialidade Anestesiologia, da carreira Médica do Quadro de Pessoal do DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital n.º 34/2012 (DODF de 23.8.2012): André Marques de Oliveira Melo, Carlos Leonidas Chaves Oliveira, Daniel Cunha da Silva Lima, Fabiana de Oliveira Moraes Carvalho, Fernanda Silvestre e Silva, Fernão de Mattos Sabino, Juliana Arantes de Souza, Leonardo Rodrigues Barbosa, Márcia Santana Morel, Mateus da Costa Drumond, Paulo Adriano Zorzetti, Rafael Resende Calluf, Sílvia Piccolo Daher, Vicente Paulo Gontijo, Vinicius da Costa de Souza, Virgínia Ribeiro Machado e Wild Penteadto Neto; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 30903/2013 - Edital de Pregão Eletrônico por SRP nº 277/2013, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, para a aquisição de medicamentos padronizados (Etanercepte, Risedronato, Hidroxicloroquina e outros). DECISÃO Nº 4750/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 277/2013, da Secretaria de Estado de Saúde; II - determinar à SES/DF e à pregoeira responsável que, tendo em conta o disposto no artigo 4º, inciso XI, da Lei nº 10.520/02, condicione a adjudicação do item 08 (Risedronato) do referido certame à demonstração de que o preço ofertado pela licitante vencedora encontra-se compatível com o valor de mercado, encaminhando ao Tribunal os documentos comprobatórios; III - autorizar: a) o envio de cópia da informação, do relatório/voto do Relator e desta decisão à SES/DF e à pregoeira responsável, para auxílio no cumprimento do item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, depois de verificado o cumprimento do item II desta decisão, sem prejuízo de futuras averiguações. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE no tocante à redação do item II.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 3819/2004 - Reforma de CARLOS ROBERTO MOREIRA-PMDF. DECISÃO Nº 4800/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) ter por cumprida a Decisão nº 648/13; II) determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: 1) tornar sem efeito a Portaria PMDF nº 131, de 22.04.2013, publicada no DODF nº 91, de 06.05.2013 (fl. 141 do Processo PMDF nº 054.001.533/04); 2) retificar, em reiteração às disposições da Decisão nº 648/13, a Portaria PMDF nº 124, de 16 de agosto de 2012, publicada no DODF nº 170, de 23 de agosto de 2012 (fl. 376 do Processo PMDF nº 054.000.035/03), com o objetivo de: 2.1) considerar que a alteração em exame fundamenta-se nos artigos 94, inciso II, 96, incisos I e II, e 98, § 2º, inciso II, da Lei nº 7.289/84; 2.2) substituir a referência ao Acórdão nº 532.813 - TJDFT pelo Acórdão nº 562.813 - TJDFT.

PROCESSO Nº 42014/2006 - Tomada de contas especial instaurada pelo Banco de Brasília S/A - BRB, em atendimento ao item III da Decisão nº 6.286/06, para apurar responsabilidade pela realização de despesas sem pertinência com o objeto do Contrato de Publicidade DIRAD/DESEG-2002/008. DECISÃO Nº 4828/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tendo em vista os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tomar conhecimento do Recurso de Revisão de fls. 458/494, interposto pelo citado no parágrafo 5º da Informação nº 223/2013 - SECONT/GAB, por seus Procuradores legalmente constituídos, contra os termos da Decisão nº 1.086/12 e do Acórdão nº 39/12, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 1/94; II - dar ciência desta decisão ao recorrente, informando-lhe que o recurso em apreço pende de exame de mérito; III - devolver os autos à Secretaria de Contas, para o exame do mérito do recurso em causa. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte. PROCESSO Nº 8447/2007 - Pensão civil instituída por JOÃO CALAÇA DE SOUSA-SSP. DECISÃO Nº 4801/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por prejudicado o cumprimento da Decisão nº 1.795/13, em face do entendimento da Colenda Corte, firmado por meio do item I da novel Decisão nº 2.289/13, proferida no Processo TCDF nº 6.858/10; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 43 do Processo GDF nº 050.000.535/04 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1996/2010 - Pensão civil instituída por FRANCISCO CORDEIRO ARAGÃO-SEPLAN. DECISÃO Nº 4802/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: 1 - considerar cumprida a Decisão nº 3.158/13 (e por conseguinte Integralmente cumprida a de nº 5.276/12); 2 - considerar legal, para fim de registro, a concessão da aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; 3 - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 30777/2011 - Análise de admissibilidade do recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte (fls. 359/365) contra os termos da Decisão nº 4.268/13, que considerou, no mérito, procedentes as justificativas apresentadas em face do item II da Decisão nº 711/12 e do item IV.1 da Decisão nº 4.818/12, prolatada no Processo nº 11.999/10. DECISÃO Nº 4803/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público (fls. 359/365), nos termos dos arts. 33, 34, 47 da Lei Complementar nº 01/94, c/c os arts. 188, II, “a” e 189 do RI/TCDF, conferindo

efeito suspensivo ao item II-a da Decisão nº 4.268/13; II - conceder aos senhores nomeados no § 8º da Informação nº 135/13 - SEACOMP o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Parquet, com base no disposto no art. 188, § 6º, do RI/TCDF; III - autorizar: a) nos termos da Resolução nº 183/07 - TCDF, a ciência aos recorrentes e ao Detran/DF, com o alerta de que o recurso ainda pende de apreciação de mérito; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 37747/2011 - Aposentadoria de ANA GORETTI KALUME MARANHÃO-SES. DECISÃO Nº 4785/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 2.109/12, reiterada pela Decisão nº 5.917/12; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - determinar à jurisdicionada, reiterando o item “II.3” da Decisão nº 2.109/12, que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) providenciar o levantamento dos valores recebidos em decorrência da conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não usufruídos, mas já computados para efeitos de percepção do abono de permanência, para fins de ressarcimento ao erário, haja vista o entendimento contido nas Decisões nºs 3.647/11, 3.875/11, 3.142/12, 2.059/12 e 3.420/13; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 5119/2012 - Aposentadoria de GILSA PEREIRA AMBROZIO-SE. DECISÃO Nº 4804/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar: a) cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4.757/12, reiterada pelo Despacho Singular nº 201/13 - GCAM; b) legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 14997/2012 - Pensão civil instituída por FRANCISCO VERAS FARIAS-ST. DECISÃO Nº 4805/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - dar por cumpridas a alínea “a.1”, parte inicial da “a.2” e alínea “b” da Decisão nº 1.805/13; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - reiterar a parte final da alínea “a.2” da Decisão nº 1.805/13, determinando à Secretaria de Transportes que altere no título de pensão e no SIGRH o posicionamento do ex-servidor para o Padrão III, da 1ª Classe, do cargo de Auxiliar de Administração Pública, observando os reflexos no pagamento da pensionista, providências que serão verificadas em auditoria; IV - determinar a audiência do Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal, para que apresente as razões de justificativa pelo descumprimento da Decisão nº 1.805/13; V - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 24372/2012 - Representação encaminhada pela Ouvidoria deste Tribunal, fl. 01, por meio da qual o representante da empresa Telealpha Comercial Ltda. aponta supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 66/12, conduzido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES. DECISÃO Nº 4806/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 2095/13 - GAB/SES (fls. 157/166) e 2145/13 - GAB SES/DF (fls. 167/178), encaminhados pela Secretaria de Estado de Saúde do DF, em atendimento ao item III da Decisão nº 2.820/13; b) da revogação do Pregão Eletrônico nº 66/12 - SES/DF; II - considerar a perda de objeto da Decisão nº 2.820/13; III - alertar a SES/DF de que, caso abra licitação com o mesmo objeto, a assinatura do contrato estará condicionada à inclusão no instrumento convocatório de cláusula vinculando o pagamento das peças à sua real utilização.

PROCESSO Nº 3693/2013 - Representação nº 01/2013-CF, datada de 15/01/13, oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, acerca de possíveis irregularidades/ilegalidades no quantitativo e provimento de empregos comissionados existentes na estrutura da CEASA, sociedade de economia mista, vinculada à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI. DECISÃO Nº 4807/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público que atua junto ao TCDF, contra a Decisão nº 3.631/13, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c os arts. 188, inciso II, alínea “a”, e 189 do Regimento Interno do TCDF e o art. 1º da Resolução-TCDF nº 183/07; II) dar conhecimento do teor desta decisão à ilustre representante do MPJTCDF, signatária da demanda em exame, e à Centrais de Abastecimento do DF - CEASA/DF, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução-TCDF nº 183/07, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III) autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para exame do mérito do recurso.

PROCESSO Nº 14029/2013 - Auditoria de Regularidade realizada no Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF, aprovada no Plano Geral de Ação para 2013 (Processo nº 28.335/12), objetivando verificar os pagamentos efetuados aos servidores inativos e pensionistas, na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07, bem como as parcelas remuneratórias dos servidores ativos lotados naquele Serviço. DECISÃO Nº 4808/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório de Auditoria nº 6/13, bem como dos documentos juntados aos autos às fls. 5/82; II - ter por regulares os aspectos financeiros iniciais (abono provisório/título de pensão) das concessões consideradas legais, para fins de registro, demonstradas nas Tabelas I e II, apreciadas à luz da Decisão TCDF nº 77/07, bem como alertar a jurisdicionada acerca da necessidade de acompanhamento da ADI 2012002023636-5, até o deslinde final, devendo, após o trânsito em julgado, adotar as providências pertinentes quanto ao reajuste da parcela décimos incorporados dos servidores beneficiados, sendo certo que idêntica acuidade

deverá haver após o deslinde do Processo nº 38.360/06; III - considerar regulares os procedimentos de conversão em pecúnia de LPA dos servidores do jurisdicionado, a qual deve ter por base de cálculo a remuneração do servidor, bem como de pagamento do abono de permanência; IV - ter por regulares os procedimentos verificados na concessão de adicional de insalubridade e na contagem ponderada dessa espécie de tempo de serviço especial no período em que os beneficiados estiveram submetidos ao regime celetista; V - determinar ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências, necessárias ao exato cumprimento da lei, enviando ao Tribunal a documentação comprobatória dos ajustes efetuados: a) informe as providências adotadas com vistas à exclusão da parcela Adicional de Insalubridade dos proventos da servidora Valdivina Alves da Silva (mat. nº 1.602-0); b) verifique se houve casos semelhantes à alínea anterior de pagamentos indevidos de Adicional de Insalubridade a outros servidores, adotando, se for o caso, as medidas necessárias para correção da irregularidade; c) considere regular a dispensa do ressarcimento dos valores porventura recebidos indevidamente pela servidora mencionado no item “a”, apurados como decorrência da citada fiscalização, nos termos do Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF; d) apure, nos termos dos arts. 46 a 48 da LC nº 840/11, qual é a espécie de vínculo existente dos servidores Antônio José dos Santos (mat. nº 83.680-X), com o Centro de Tratamento de Cartas de Brasília da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e de Roseni dos Santos Miranda Mendonça (mat. nº 83.581-1) com a Prefeitura Municipal do Novo Gama, procedendo, se for caso, a apuração de possíveis acumulações de cargos; e) proceda à atualização periódica das declarações de não acumulação ou de acumulação lícita de cargos, empregos e funções públicas por parte de seus servidores; f) envie esforços junto à Secretaria de Administração Pública do DF para que seja implantada rotina de verificação de possíveis acumulações irregulares de cargos, empregos e funções públicas entre seus servidores, para fins de atendimento ao art. 46 e § 3º da LC nº 840/11; VI - alertar o SLU quanto à necessidade de, na apuração do direito ao abono de permanência, incluir nos respectivos autos o demonstrativo de tempo de contribuição, onde se discrimine o tempo de efetivo exercício no órgão e, se houver, também o averbado, informando, ainda, as eventuais faltas, licenças e afastamentos do servidor; VII - autorizar a remessa de cópia do Relatório de Auditoria ao Serviço de Limpeza Urbana do DF para manifestação e subsídio à adoção de providências quanto às falhas e impropriedades verificadas; VIII - encaminhar os autos a SEFIPE para fim de arquivamento, após a verificação da adoção das providências elencadas no item “V”.

PROCESSO Nº 18016/2013 - Pregão Eletrônico nº 018/13, lançado pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, visando à contratação de empresa especializada para fornecimento e prestação de serviços na locação de equipamentos: palco, sonorização, iluminação, barricada, alambrados, fechamentos, tendas, boxtruss, balcões, sombrites, painéis de led, sistema de transmissão, gerador, octanorm, mobiliário, banheiros químicos, aterramento, piso em palete, serviços de pessoal especializado, hospedagem, alimentação, serviços gráficos, serviços de impressão, locação de unidade móvel e materiais afins, objetivando as festividades por ocasião da abertura da Copa das Confederações em Brasília, conforme programação, tendo por local a Esplanada dos Ministérios. DECISÃO Nº 4809/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 380/13-SUAG, da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal - SCDF, enviado a este Tribunal em atendimento à Decisão nº 2.355/13; II - alertar a Secretaria de Cultura do Distrito Federal para que, futuramente, dê fiel cumprimento às decisões desta Corte, inclusive com o encaminhamento das respectivas documentações comprobatórias, ante a possibilidade de imposição da multa prevista no art. 182, inciso VIII, do RITCDF; III - autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 281/13, do relatório/voto da Relatora e desta decisão à Secretaria de Cultura do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fim de arquivamento.

PROCESSO Nº 21912/2013 - Pensão militar instituída por MANOEL VASCONCELLOS-CB-MDF. DECISÃO Nº 4810/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - determinar diligência ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) publicar ato incluindo a filha LENI VASCONCELLOS ORTH como beneficiária, mas sem alterar o rateio, que permanece de 100% para a viúva; b) registrar, na Aba “Dados da Concessão”, como atos de retificação, o ato que excluiu a filha maior do rateio e integralizou a concessão à viúva, publicado na mesma portaria que concedeu o benefício inicialmente, bem como o ato mencionado na alínea anterior; c) registrar, na Aba “Dados dos Beneficiários”, as informações referentes às filhas maiores do leito CELI BARBOSA VASCONCELLOS E LENI VASCONCELLOS ORTH; d) atentar para o devido registro do rateio do benefício na Aba “Proventos”, mantendo a cota de 100% para a viúva; e) corrigir na Aba “Dados da Concessão” o fundamento legal para fazer constar “Artigos 37, caput, 39, § 1º, 53 e 36, § 3º, inciso I, da Lei nº 10.486/02. Pensão militar correspondente ao valor da remuneração ou dos proventos. Instituidor que fez opção pela contribuição adicional prevista no artigo 36, § 3º, inciso I da Lei nº 10.486/02”; f) alterar na Aba “Histórico” o número do Processo, de 5210/93 para 5210/92, e informar o número da Decisão e o da Sessão Plenária, as quais apreciaram a legalidade da reforma; II - alertar o jurisdicionado de que os eventuais documentos necessários à comprovação do cumprimento da diligência poderão ser digitalizados e incluídos na aba Anexos e Observações do Módulo de Concessões do SIRAC.

PROCESSO Nº 26086/2013 - Representação formulada pela empresa EMC Engenharia e Representação Ltda. acerca de eventuais irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 001-S00130/2013, realizado pela CEB Distribuição S/A, cujo objeto do certame é a contratação de empresa para prestação de “SERVIÇOS DE INSPEÇÃO-MEDIÇÃO DE GRANDEZAS ELÉTRICAS E MANUTENÇÃO EM REDES DE DISTRIBUIÇÃO AÉREA DE BAIXA E MÉDIA TENSÃO DESENERGIZADAS ATÉ 15 KV REGIÕES LESTE E OESTE, CONFORME PROJETO BÁSICO Nº 001/2012 - GRMR” (fls. 02/28). DECISÃO Nº 4751/2013 - O Tribunal,

por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Carta nº 008/13 - CEB DISTRIBUIÇÃO (fl. 44) e de seus documentos anexos (fls. 45/50); b) do documento de fls. 67/86 e de seus anexos (fls. 87/240); c) do documento de fls. 241/244 e de seus anexos (fls. 245/247); d) da Carta nº 009/2013 - CEB DISTRIBUIÇÃO (fl. 248/251) e de seus documentos anexos (fls. 252/259); e) do documento de fls. 260/267 e de seus anexos (fls. 268/278); f) do documento de fls. 279/281 e de seus anexos (fls. 282/283); II - considerar: a) no mérito, improcedente a Representação formulada pela empresa EMC Engenharia e Representações Ltda.; b) cumpridos os itens IV da Decisão nº 3.683/13 e IV da Decisão nº 4.012/13; III - autorizar a continuidade do Pregão Eletrônico nº 001-S00130/13, observados os §§ 16 e 17 da Informação nº 212/13; IV - comunicar o teor desta decisão à CEB Distribuição S/A e às empresas EMC Engenharia e Representações Ltda. e W.L. Construções Ltda.; V - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para fim de arquivamento.

PROCESSO Nº 27066/2013 - Representação oferecida pela empresa CIDADE SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA., comunicando supostas irregularidades atinentes ao Pregão Eletrônico nº 041/13, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo, conservação e limpeza para os pontos de atendimento do BRB, localizados na Região II do Distrito Federal. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA proferiu parecer verbal, pela concessão da cautelar requerida por aquele Parquet. DECISÃO Nº 4747/2013 - O Tribunal, por unanimidade, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu, em conformidade com o disposto no art. 65 do Regimento Interno, adiar a discussão da matéria tratada nos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 38254/2006 - Aposentadoria de SAULO RODRIGUES DE SOUZA-SE. DECISÃO Nº 4811/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumpridas as Decisões nºs 2994/12 e 6296/12; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do Abono Provisório de fl. 85 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito, bem como a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 24742/2011 - Pensão civil instituída por SAULO RODRIGUES DE SOUZA-SE. DECISÃO Nº 4812/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumpridas as Decisões nºs 2999/12 e 6302/12; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do Título de Pensão de fl. 71 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito, bem como a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 12374/2012 - Representação formulada pelo Ministério Público junto à Corte acerca de possível participação de servidor desta Casa em esquema envolvendo empresas do Sr. Carlos Cachoeira. DECISÃO Nº 4813/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento imposto pelo item IV da Decisão nº 5752/12; II - considerar improcedente a Representação nº 03/2012-CONJUNTA, oferecida pelo Ministério Público junto ao TCDF, em razão da não comprovação da prática de ato ilícito pelo Senhor Geovano Fernandes de Oliveira no que tange às previsões estatuídas pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), pelo regime jurídico vigente à época de sua aposentadoria e pela Lei Complementar nº 840/11; III - autorizar o retorno dos autos à Seacomp para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 23708/2012 - Apartados constituídos para acompanhar a tomada de contas especial instaurada por força do item II da Decisão nº 4998/2012, com o objetivo de apurar a ocorrência de prejuízo na execução do Programa A-Tenda Trabalhador, da Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal, do Contrato nº 10/2009, firmado com a empresa Mercado Cultural Ltda. DECISÃO Nº 4814/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Informação nº 172/2013 - SECONT; II - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 26898/2012 - Pregão Eletrônico nº 01/2012 (fls. 756/832), lançado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, tendo por objeto a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios não perecíveis, por meio do Sistema de Registro de Preços, conforme especificações constantes no Anexo I (Termo de Referência, fls. 780/805). DECISÃO Nº 4815/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 460/2013-GAB/SE, de fls. 390 e 391; II - considerar cumprida a Decisão nº 3004/2013, de fl. 381; III - no tocante ao item I, alínea “b”, da referida decisão, esclarecer à Secretaria de Educação do Distrito Federal que a vedação de participação do Conselho de Alimentação Escolar do Distrito Federal em licitações diz respeito tão-somente à fase de habilitação, sendo viável sua intervenção em fase posterior à habilitação e classificação das propostas; IV - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 16633/2013 - Aposentadoria de FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES DA SILVA-SE. DECISÃO Nº 4816/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 21122/2013 - Aposentadoria de SÔNIA REGINA MARQUES ADRIANO-SE. DECISÃO Nº 4817/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade

das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação que acompanhe o desfecho da ADI/TJDF nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 21815/2013 - Aposentadoria de MARIA MADALENA DA SILVA-SES. DECISÃO Nº 4818/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 22366/2013 - Aposentadoria de NOELDINA ZANINA LIMA-SES. DECISÃO Nº 4819/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - recomendar à Secretaria de Saúde que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) no caso das licenças-prêmio terem sido consideradas para concessão de abono de permanência e, posteriormente, convertidas em pecúnia, providenciar o levantamento dos valores recebidos em decorrência da referida conversão, para fins de ressarcimento ao erário; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 22390/2013 - Aposentadoria de LADYCLERE AUGUSTA SANTOS-SES. DECISÃO Nº 4820/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 23311/2013 - Aposentadoria de MARIANGELA DE FREITAS MOLINA PELLICANO-SES. DECISÃO Nº 4821/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 77 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, proferida no Processo nº 24185/2007; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde, o que será objeto de verificação em futura auditoria, que verifique se houve licenças-prêmio da servidora aproveitadas para a concessão de abono de permanência e, posteriormente, convertidas em pecúnia, providenciando, em caso afirmativo, o levantamento dos valores recebidos em decorrência da referida conversão, para fins de ressarcimento ao erário; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 23567/2013 - Edital do Pregão Eletrônico nº 105/2013 (PE nº 105/2013), lançado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB), tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de adequação, conservação e limpeza das unidades de produção de água daquela Companhia. DECISÃO Nº 4822/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Carta nº 40846/2013-PR, da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, que noticia a reformulação do Pregão Eletrônico nº 105/2013 - CAESB; II - informar à CAESB que o Tribunal ficará no aguardo do encaminhamento do novo edital para, então, verificar o cumprimento da Decisão nº 3.194/13; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins pertinentes. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de participar do julgamento do processo, por força do art. 63, § 1º, do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26/2009, c/c o parágrafo único do art. 135 do CPC.

PROCESSO Nº 27198/2013 - Admissões no Cargo de Técnico em Saúde (Especialidade: Técnico de Laboratório/Patologia Clínica), do Quadro de Pessoal da SES/DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 02/2009 (DODF de 12.01.09), cadastradas no SIRAC em cumprimento à Resolução/TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 4823/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/23; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as admissões dos Técnicos em Saúde (Especialidade: Técnico de Laboratório/Patologia Clínica), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 02/2009, publicado no DODF de 12.01.09: André Alves Vieira da Silva, Camila Coelho Sales, Christiany Barbosa da Silva, Danieli Caldeira de Souza, Deyve Matos Silva, Fernanda Cristina Souza do Espírito Santo, Fernanda Júlio Ramos, Francisca Soares da Silva, Gabrielle de Almeida Lima, Heide Aparecida Pereira, Izabel Cristina Silva Bezerra, Jambert Aragão Batista, João Alves Carvalho Júnior, José Ribeiro da Silva Júnior, Kelia Maria da Silva Rodrigues, Lilian Tomaz Marciano da Silva, Maria Domingas Coelho Nunes Picolo, Mário Kenps Coimbra Santos, Marx Vieira, Neuzália Vieira Lima, Valdimar Moreira Borges, Wellington Ferreira de Mendonça e Wilomar Rejane da Silva; III - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 27325/2013 - Admissões no Cargo de Técnico em Saúde (Especialidade: Motorista), do Quadro de Pessoal da SES/DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 18/2011 (DODF de 10/05/11), cadastradas no SIRAC em cumprimento à Resolução/TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 4824/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/25; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as admissões dos Técnicos em Saúde (Especialidade: Motorista), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 18/2011, publicado no DODF de 10.05.11: Adão Bispo dos Santos Júnior, Alexandre Rogerio Silva, Allan Fernandes Gonçalves, André Sales Menegon, Cleyton Leite da Silva, Edsandro Silva Soares de Sousa, Fausto Junio Moreira da Costa, Francisco Janderlan Silva de Oliveira, Francisco Leandro de Medeiros, João Batista Alves

dos Santos, Kamila Fabiane Donini Carvalho, Kassandro Murilo da Silva, Leandro Almeida dos Santos, Leonardo Moreira Almeida, Luis Raimundo da Silva Filho, Luiz Claudio Custodio Maciel, Marcelo Antonio da Silva, Mario Onicio Fernandes de Aguiar, Otavio Fernandes Camara Junior, Paolo Talamonte Almeida Gonçalves, Raimundo Siqueira Costa, Robson Andrade do Nascimento, Roger de Lima, Rogerio Magalhaes de Almeida e Salomão de Paula Lima; III - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 27406/2013 - Admissões no Cargo de Técnico em Saúde (Especialidade: Técnico de Laboratório/Patologia Clínica), do Quadro de Pessoal da SES/DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 02/2009 (DODF de 12.01.09), cadastradas no SIRAC em cumprimento à Resolução/TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 4825/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/29; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as admissões dos Técnicos em Saúde (Especialidade: Técnico de Laboratório/Patologia Clínica), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 02/2009, publicado no DODF de 12.01.09: Adriano Fonseca de Almeida, Alessandra Rodrigues Moraes, Aline Prado Pereira, Ana Celia Lima de Souza, Ana Laura dos Santos Serra, Andrea Gonçalves Veloso, Andreia Karoline Santos Rosa, Angela Marina Lopes da Silva, Bruno Guimarães de Sousa Oliveira, Cassia de Almeida Furlani, Claudiane de Paula Menezes, Ester Vasconcelos Melo Souza, Francisco de Assis Souza, José Luiz Pedrassani, Koumba Doucoure Drame, Lazara de Fatima Barros, Leonardo Costa de Mattos, Lilian Perin Fernandes, Luciana Carvalho Silva, Márcio Silva Costa, Maria Claudia Pinho Alves Pessoa, Patrick da Silva Rocha, Regilane Kelly de Sousa Rodrigues, Rogério da Silva Correia, Rosangela Alcega Macena, Ruthneia Alcantara Borges, Sandra Regina de Souza Paiva, Shalla Hevellyn Alves de Oliveira e Thaís de Araújo Oliveira; III - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 28321/2013-e - Reforma de EZEQUIAS XAVIER DE CARVALHO-PMDF. DECISÃO Nº 4826/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à PMDF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências com relação à reforma do Major PM Ezequias Xavier de Carvalho (Ato/Sirac nº 006080-3): I - retificar o ato concessório publicado no DODF de 18/07/2011, a fim de: 1) substituir a expressão “com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986”, por “na redação do artigo 64 da Lei nº 12.086/09”; 2) incluir em seu fundamento legal o §4º do artigo 20 da Lei nº 10.486/02; II - registrar o ato de retificação mencionado no item anterior na aba “Dados da Concessão”; III - corrigir, na aba “Dados da Concessão”, campo “Vigência”, a data de vigência informada (10/06/2011 - data de atingimento da idade-limite de permanência na reserva remunerada); IV - incluir, na aba “Tempos”, campos “Licença Especial” e “Tempo Averbado/Tempo Anterior Prestado no Órgão”, respectivamente, 605 dias de licença especial e 186 dias de tempo de serviço público federal averbado, tendo em conta as informações constantes do Processo/GDF (físico) nº 054.003.096/1993.

PROCESSO Nº 28330/2013-e - Reforma de ALTAMIR PEREIRA DA CUNHA-PMDF. DECISÃO Nº 4827/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à PMDF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências com relação à reforma do Primeiro-Tenente PM Altamir Pereira da Cunha (Ato/Sirac nº 000888-5): I - caso o militar faça jus à incorporação da Gratificação de Representação, prevista nas Leis nºs 186/91 e 213/91: 1) selecionar a mencionada vantagem na aba “Dados da Concessão”; 2) indicar, na aba “Proventos”, a rubrica correspondente ao pagamento, bem como os locais e os períodos de exercício dos cargos ou funções comissionadas que deram causa à incorporação, lembrando que tal comprovação poderá ser complementada por documentos juntados na aba “Anexos e Observações”; 3) retificar o ato concessório publicado no DODF de 24/01/2012, para incluir em sua fundamentação legal os artigos 1º da Lei nº 186/1991 e 3º da Lei nº 213/1991, além do art. 96, inciso V, da Lei nº 7.289/84 e o §4º do art. 20 da Lei nº 10.486/02; 4) registrar o ato de retificação mencionado no item anterior na aba “Dados da Concessão”; 5) elaborar abono provisório, em substituição ao contido no processo físico, para inclusão da indigitada parcela; II - caso o militar não faça jus à incorporação da parcela: 1) cessar, de imediato, o pagamento da citada vantagem, atentando para o disposto no Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF quanto ao ressarcimento do indébito; 2) retificar o ato concessório publicado no DODF de 24/01/2012, para incluir em sua fundamentação legal o art. 96, inciso V, da Lei nº 7.289/84 e o §4º do art. 20 da Lei nº 10.486/02; 3) registrar o ato de retificação mencionado no item anterior na aba “Dados da Concessão”; III - corrigir: 1) na aba “Dados do Servidor”, a indicação da folha correspondente no processo físico à declaração de bens (fl. 53); 2) na aba “Dados da Concessão”: a) no campo “Publicação”, a data de vigência informada, considerando como correta a data de publicação do ato concessório (24/01/2012); b) a indicação da folha correspondente no processo físico ao laudo médico da Junta Ordinária e ao laudo médico da Junta Superior (fls. 43 e 44, respectivamente); 3) na aba “Tempos”, campo “Data Final”, a data final informada, substituindo 10/03/1995 por 09/03/1995.

PROCESSO Nº 30709/2013 - Pregão Eletrônico nº 271/2013, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, visando à aquisição de medicamentos (GLICOSE, FOLINATO, ENOXAPARINA e outros), conforme especificações e quantitativos constantes do edital (fls. 186/189 do Anexo). DECISÃO Nº 4748/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 271/2013, para registro de preços, visando à aquisição de medicamentos (GLICOSE, FOLINATO, ENOXAPARINA e outros), conduzido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, e demais documentos contidos no Processo nº 060.004.275/2013, constantes do anexo I dos autos em exame; II. determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal e à pregoeira responsável que, tendo em conta o disposto no artigo 4º, inciso XI, da Lei nº 10.520/02 condicione a adjudicação do item 5 (GLICOSE 5%, 500 ML) do referido certame após demonstrarem que os preços

ofertados pelas licitantes vencedoras encontram-se compatíveis com os valores de mercado, encaminhando ao Tribunal os documentos comprobatórios; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para que seja verificado o cumprimento da determinação contida no item anterior e posterior arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 32019/2013 - Representação de fls. 02/08, formulada pela empresa A. Telecom Teleinformática Ltda., com pedido de liminar, apontando possíveis irregularidades na proposta comercial vencedora do Pregão Eletrônico nº 14/2013, da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4749/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da representação ofertada pela empresa A. Telecom Teleinformática Ltda., referente ao Pregão Eletrônico nº 14/2013, da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB, fls. 02/08; b) dos documentos de fls. 09/11; II - determinar à Codhab que se abstenha de homologar o referido certame ou de praticar qualquer ato tendente à assinatura do contrato dele decorrente até ulterior deliberação desta Corte; III - determinar à CODHAB que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca dos fatos apontados na representação citada no item I; IV - facultar à empresa Connec Telecomunicações e Informática Ltda. apresentar, em igual prazo, defesa em face da referida representação; V - autorizar: a) a ciência da empresa representante; b) o envio de cópia da representação em pauta à Codhab e à empresa Connec Telecomunicações e Informática Ltda.; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis.

Os Processos nºs 22251/11 e 29558/11, de relato do Conselheiro RENATO RAINHA, foram retirados da pauta da sessão.

A Presidente em exercício, para relatar os processos de sua responsabilidade, passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, reassumindo-a em seguida.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Presidente em exercício, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

A seguir, concedeu a palavra ao Conselheiro RENATO RAINHA, que comunicou ao Plenário que, nos termos da Decisão Administrativa nº 58/2004, adotada no Processo nº 2.091/04, há necessidade de prorrogação do prazo previsto nos arts. 64, § 1º, e 207 do RI/TCDF, em relação ao Processo nº 33003/10.

Finalmente, a Presidente em exercício, em conformidade com o parágrafo único do art. 137 do Regimento Interno, submeteu à consideração do Plenário o nome do Conselheiro PAULO TADEU VALE DA SILVA para Relator das Contas, relativas ao exercício de 2014, a serem prestadas pelo Governo do Distrito Federal. - O Tribunal, por unanimidade, aprovou a indicação.

Nada mais havendo a tratar, às 17h45, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 85 processos que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente em exercício, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - ANILCÉIA LUZIA MACHADO - JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO Nº 263/2013

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Determinação ao Controle Interno. Recomendação ao Órgão jurisdicionado. Arquivamento. Devolução dos autos à Secretaria de Contas.

Processo nº: 6.835/2007.

Apenso nº: 060.012.706/2002 (4 volumes).

Nome/Função/Período: ROSINEIDE FRANCISCA DE LIMA, Digitadora do Núcleo de Classificação e Controle; PAULO COSTA VIEIRA, Diretor de Apoio Logístico e Material; ANTÔNIO RAIMUNDO LEAL BARBOSA, Chefe do Núcleo de Medicamento.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde.

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas/ 2ª Divisão de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: prejuízo aos cofres públicos decorrentes, em razão do vencimento do prazo de validade de 48.201 frascos do medicamento Salbutamol Xarope, objeto do Processo nº 060.012.706/2002.

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determinação aos dirigentes ou sucessores da Secretaria de Estado de Saúde para que adotem as medidas necessárias com vistas a evitar a repetição das irregularidades apuradas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do DF, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares, com ressalvas, as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados, com recomendação de adoção de providências para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4636, de 26.09.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha e Paulo Tadeu.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Presidente em exercício; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 264/2013

Ementa: Prestação de serviços de vigilância sem cobertura contratual pela empresa Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda. à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Audiência. Razões de justificativa. Improcedência. Imputação de multa.

PROCESSO TCDF N.º 19999/2012.

Nome/Função: Rafael de Aguiar Barbosa, Secretário de Estado.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Síntese da irregularidade: Decisão n.º 1337/2013. Improcedência das justificativas. Prestação de serviços sem amparo contratual, com ofensa ao art. 60 da Lei n.º 4.320/64 e art. 60 da Lei n.º 8.666/93.

Valor da multa: R\$ 2.339,60 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - aplicar, com fundamento no art. 57, inciso II, da LC n.º 01/94, c/c o art. 182, I, do RI/TCDF, multa individual ao responsável acima indicado no valor de R\$ 2.339,60 (dois mil trezentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), notificando-lhe a recolher a dívida no prazo de 30 (trinta) dias; II - determinar, desde logo e caso não atendida a notificação, o desconto integral ou parcelado do valor da dívida nos vencimentos do responsável, observados os limites previstos na legislação em vigor e nos termos do art. 29, inciso I, da LC n.º 1/94, devendo ser providenciado o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do RI/TCDF;

III - autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, com esteio no art. 29, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.

Ata da Sessão Ordinária nº 4636, de 26.09.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha e Paulo Tadeu.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Presidente em exercício; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4637

Ao 1º dia de outubro de 2013, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, a Presidente em exercício, Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO, verificada a existência de “quorum” (art. 41 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, o Senhor Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, e o Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO e afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS. A Presidente em exercício, no que foi acompanhada pelos demais membros da Corte, deu boas-vindas ao Conselheiro PAIVA MARTINS, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias. O nobre Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade do Colegiado.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4636 e Extraordinária Reservada nº 895, ambas de 26.09.2013.

A Presidente em exercício deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 017/2013-GAB/CMA, mediante o qual o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE comunica que fruirá férias no período de 01 a 30.10.2013.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2013002007773-2, impetrado pelo Distrito Federal, e 2013002008972-2, impetrado por ROBMILSON ARAUJO DE LIMA.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Inspecção: PROCESSO Nº 20623/2011 - Despacho Nº 59/2013, Inspecção: PROCESSO Nº 20470/2011 - Despacho Nº 53/2013.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Pensão Militar: PROCESSO Nº 29069/2013-e - Despacho Nº 56/2013, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 9747/2011 - Despacho Nº 71/2013, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 7108/2011 - Despacho Nº 70/2013, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 5089/2012 - Despacho Nº 69/2013, Pensão Militar: PROCESSO Nº 1224/2013 - Despacho Nº 68/2013, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 15962/2008 - Despacho Nº 67/2013, Aposentadoria: PROCESSO Nº 22439/2013 - Despacho Nº 66/2013, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO Nº 6726/2010 - Despacho Nº 65/2013, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 7986/2010 - Despacho Nº 58/2013, Aposentadoria: PROCESSO Nº 19128/2013 - Despacho Nº 64/2013, Pensão Militar: PROCESSO Nº 29166/2013-e - Despacho Nº 63/2013, Reforma (Militar): PROCESSO Nº 29042/2013-e - Despacho Nº 62/2013, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 18530/2011 - Despacho Nº 61/2013, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 29468/2006 - Despacho Nº 57/2013, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 38495/2009 - Despacho Nº 54/2013, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 35787/2011 - Despacho Nº 51/2013.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 5843/2010 - Tomadas de contas especiais instauradas pela Polícia Militar do Distrito Federal, para apurar eventuais prejuízos causados ao erário em razão da cessão de 2 (dois) policiais militares à Coordenação do Sistema Penitenciário, sem o devido processo de agregação, objeto dos Processos GDF nºs 480.000.088/2010 e 480.000.090/2010. DECISÃO Nº 4875/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das tomadas de contas especiais objeto dos Processos nºs 480.000.088/2010 e 480.000.090/2010 (apensos); II - considerar encerradas as aludidas TCEs, com fulcro no art. 13, inc. III, da Resolução 102/1998, ante a ausência de prejuízo ao erário; III - autorizar a devolução dos apensos à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal e o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 12949/2011 - Aposentadoria de CARMOZINA GASPARINA GUIMARÃES-SE. DECISÃO Nº 4841/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumpridas as Decisões nºs 2.606/2012 e 5.806/2012 e o Despacho da Presidência nº 022/2013-P/AT; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 22251/2011 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea "a", da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4842/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das defesas apresentadas pelos militares JOSÉ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO e JOSÉ ANDRADE CAMPOS para, no mérito, considerar procedentes os argumentos do primeiro e improcedentes os segundo; II - com esteio no inciso III, alíneas "b" e "d", do art. 17 da Lei Complementar nº 1/94, julgar irregular as contas do militar JOSÉ ANDRADE CAMPOS, condenando-o a recolher aos cofres do Distrito Federal o valor de R\$ 112.306,52 (cento e doze mil e trezentos e seis reais e cinquenta e dois centavos), acrescido de juros e correção monetária desde 05/12/2012 até a data do efetivo pagamento (fl. 96); III - com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994 c/c o artigo 183 do Regimento Interno deste Tribunal, aplicar ao militar JOSÉ ANDRADE CAMPOS a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo período de 5 (cinco) anos, em decorrência de irregularidades na percepção indevida de indenização de transporte quando de sua passagem para a inatividade do CBMDF; IV - com fulcro nos arts. 26 e 29, I, da Lei Complementar nº 1/94, determinar a notificação do nominado militar, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o valor do débito a ele imputado e comprove o pagamento perante este Tribunal; V - autorizar, desde logo, a) a adoção pelo CBMDF das providências cabíveis, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, com vista a implementação dos descontos integrais ou parcelados da dívida nos proventos do militar JOSÉ ANDRADE CAMPOS, devendo ser observada a sistemática prevista nos termos da Decisão nº 4.463/2004, c/c os da Emenda Regimental nº 13/2003; b) a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, caso as medidas previstas nos itens anteriores não surtam o efeito esperado; VI - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator com a alteração decorrente desta decisão; VII - reiterar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF os termos do item IV, "a", da Decisão nº 2.607/2012, quanto à instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelo citado militar; VIII - autorizar, ainda, a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Proclamado o resultado da votação, a Presidente em exercício esclareceu ao Plenário que, em virtude da exigência contida no art. 60 da LO/TCDF - voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal para impor penalidade de inabilitação para exercício de cargo em comissão e função de confiança-, o item III da decisão ora adotada, nesse aspecto, padece de eficácia imediata.

PROCESSO Nº 29558/2011 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea "a", da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4843/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das defesas apresentadas pelos militares BALTAZAR VIEIRA FILHO, EVALDO MARQUES RABELO e JORGE DO CARMO PIMENTEL para, no mérito, considerá-las improcedentes, em virtude de irregularidade na concessão, pagamento e percepção de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade de militar do CBMDF; II - com esteio no inciso III, alíneas "b" e "d", do art. 17 da Lei Complementar nº 1/94, julgar irregulares as contas dos militares indicados, condenando-os a recolherem aos cofres do Distrito Federal, em solidariedade, o valor de R\$ 81.884,12 (oitenta e um mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), acrescido de juros e correção monetária desde 07/01/2013 até a data do efetivo pagamento (fl. 92); III - com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o artigo 183 do Regimento Interno deste Tribunal, aplicar ao militar beneficiado a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal pelo período de 5 (cinco) anos, em decorrência da percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade de militar do CBMDF; IV - com fulcro nos arts. 26 e 29, I, da Lei Complementar nº 1/94, determinar a notificação dos militares nominados no item I para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham,

em solidariedade, o valor do débito a eles imputados e comprovem o pagamento perante este Tribunal; V - autorizar, desde logo, a) a adoção pelo CBMDF das providências cabíveis, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, com vista a implementação dos descontos integrais ou parcelados dos valores da dívida e da penalidade nos vencimentos dos responsáveis, devendo ser observada a sistemática prevista nos termos da Decisão nº 4463/2004 c/c os da Emenda Regimental nº 13/2003; b) a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, caso as medidas previstas nos itens anteriores não surtam o efeito esperado; VI - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator, no tocante ao item II deste decisum; VII - reiterar ao CBMDF os termos do item V, "a", da Decisão nº 3.823/2012, quanto à instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares; VIII - autorizar, ainda, a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Proclamado o resultado da votação, a Presidente em exercício esclareceu ao Plenário que, em virtude da exigência contida no art. 60 da LO/TCDF - voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal para impor penalidade de inabilitação para exercício de cargo em comissão e função de confiança-, o item III da decisão ora adotada, nesse aspecto, padece de eficácia imediata.

PROCESSO Nº 22620/2012 - Edital nº 1/2012, publicado no DODF de 26.9.2012, que disciplina o concurso público para formação de cadastro de reserva para provimento de diversos empregos da CEB Distribuição S.A. DECISÃO Nº 4834/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos encaminhados pela CEB Distribuição S.A., vistos às fls. 203 a 216; II - reiterar os termos do item IV.d.15 da Decisão nº 5.370/12, determinando à jurisdicionada que, no prazo de 5 (cinco) dias, retifique o Edital nº 1/2012, publicado no DODF de 26.9.12, de modo a alterar o termo de início do prazo de validade do concurso estabelecido no subitem 6.1 para que o dispositivo deixe claro que o prazo iniciará a partir da publicação da homologação do resultado final e não da simples homologação, bem como divulgue o novo cronograma do certame em tela; III - sustar os efeitos da cautelar deferida por meio da Decisão nº 5.370/2012, mantida pelas Decisões nºs 6.006/2012, 630/2013 e 2.722/2013; IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para continuidade do acompanhamento do certame. PROCESSO Nº 8431/2013 - Edital da Concorrência nº 01/2013, do tipo técnica e preço, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços especializados de consultoria para a elaboração de estudos, projetos e orçamentos no Distrito Federal. DECISÃO Nº 4830/2013 - Havendo o Conselheiro PAULO TADEU pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 9276/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea "a", da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4844/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de Contas Especial - TCE objeto do Processo nº 480.001.135/2010; II - nos termos do art. 13, II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação: a) dos militares JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO, TÚLIO CABRAL MOREIRA e LUIZ ANTÔNIO DA ANNUNCIACÃO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem defesa ou recolham, em solidariedade, a importância de R\$ 89.653,69, acrescida de juros de mora e correção monetária até 12.07.2013, conforme demonstrativo de fl. 4, em face de irregularidades na concessão, pagamento e percepção de indenização de transporte quando da passagem do primeiro nominado para a inatividade, ante a possibilidade de o Tribunal julgar suas contas irregulares, nos termos da alínea "d" do inciso III do art. 17 da Lei Complementar nº 1/1994; b) do militar JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO, beneficiário da indevida indenização de transporte, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa ante a possibilidade de o Tribunal aplicar-lhe, cumulativamente, a sanção prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/1994; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares nominados no feito; b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 16625/2013 - Aposentadoria de TEREZINHA GUEDES DE OLIVEIRA-SES. DECISÃO Nº 4845/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do demonstrativo dos proventos de fl. 53 do Processo GDF nº 282.000.141/2011 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 27813/2013 - Admissões no cargo de Auxiliar de Trânsito, da carreira de Atividades de Trânsito, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2008 - SEPLAG/DETRAN (DODF de 17.11.2008). DECISÃO Nº 4846/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 19; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Auxiliar de Trânsito, da carreira de Atividades de Trânsito, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2008 - SEPLAG/DETRAN (DODF de 17.11.2008): Auxiliar de Trânsito, Hugo Leonardo de Oliveira Ferreira, Joao Antonio Coelho da Silva, Juliana Andrade de Oliveira, Juliana de Faria França, Juliana Pinheiro Gomes, Kênia Rosa Vieira da Silva, Lucas Henrique de Lima, Marcelo Ferreira Brandão, Nathalia Paula Santos, Raquel Carvalho Santana, Renata de Lima Soares, Rokmgelhe

Vasco Santana, Samantha de Faria França, Sara de Freitas Texeira, Sidney Correia Barbosa Junior, Talles Leite de Oliveira, Thalita Gontijo Ribeiro, Thiago da Silva Macedo e Vinicius de Sousa Ferreira Mendonça; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 30415/2013 - Representação nº 15/2013-MF/MPCDF, do Ministério Público junto a esta Corte, acompanhada dos documentos de fls. 06/15, noticiando a publicação do Decreto nº 34.421/13, que alterou o Decreto nº 33.185/11, dispondo sobre a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal e dando outras providências. DECISÃO Nº 4831/2013 - Havendo o Conselheiro PAULO TADEU pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 31365/2013 - Edital de Pregão Eletrônico por SRP nº 281/2013, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde - SES/DF, para a aquisição de próteses de joelho não contempladas na Tabela SUS de OPME do Ministério da Saúde para atender a demanda das Unidades de Traumatologia-Ortopedia dos Hospitais da rede distrital. DECISÃO Nº 4829/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico por SRP nº 281/2013, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, e demais documentos enviados constantes do anexo dos autos em exame; II - autorizar a devolução do processo à SEACOMP para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 31373/2013 - Representação oriunda da empresa Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda., acerca de possíveis irregularidades na condução do procedimento licitatório relativo ao Pregão nº 151/2013, lançado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal - SEPLAN, para a contratação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação, nos próprios do Governo do Distrito Federal. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 759/2013-CRR, proferido no dia 27.09.13, para os efeitos do artigo art. 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. DECISÃO Nº 4838/2013 - O Tribunal, por unanimidade, ratificou o mencionado despacho, determinando a remessa dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 1737/1991 - Revisão dos proventos da aposentadoria de ORLY BONOMO-SEF. DECISÃO Nº 4847/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumpridas as determinações constantes das alíneas “a” e “b” do item II da Decisão nº 508/13 e prejudicada a constante da alínea “c”, do mesmo item, tendo em vista a publicação da Lei nº 4.958/12, que transformou a Carreira Técnica Fazendária em Carreira Gestão Fazendária, nos mesmos moldes da legislação anterior, cuja constitucionalidade é questionada na ADI nº 2012.00.2.026370-4; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, para integralizar os proventos do servidor, com base no art. 190 da Lei nº 8.112/90, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - orientar a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal para que observe a conclusão do Processo-TCDF nº 1.612/03, quanto aos reflexos da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.862/01, na ADIn nº 2005.00.2.011171-7, e do questionamento quanto à constitucionalidade da nova Lei nº 4.958/12, na ADIn nº 2012.00.2.026370-4.

PROCESSO Nº 3709/1998 - Aposentadoria de ANTONIO CARLOS AMANCIO-SE. DECISÃO Nº 4848/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 579/12, reiterada por meio dos Despachos Singulares nºs 347/2012-GCAM e 117/2013-GCAM; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal adotar as seguintes providências para o completo saneamento dos autos, o que será visto em auditoria: a) elaborar demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 98 - apenso, para excluir, nos anos de 1987 a 1990, o período em que o servidor esteve com o contrato suspenso (31.03.87 a 21.08.90), ainda que o cálculo do tempo considerado para a concessão esteja correto; b) elaborar novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 105 - apenso, e adequar o pagamento do servidor no Sistema SGRH, conforme se segue: b.1) calcular os proventos na proporção 31/35 (trinta e um, trinta e cinco avos) em acordo com o novo DTS apurado, atualizando o pagamento do servidor no Sistema SGRH; b.2) desdobrar a parcela da vantagem pelo exercício de cargos comissionados (“Décimos”) em duas: uma com as incorporações realizadas com fundamento na Lei nº 1.004/96 (3/10 do DF-06, mais 2/10 do DF-09, mais 4/10 do DF-11) e outra parcela referente ao 1/10 do DF-11, incorporada já na vigência da Lei nº 1.141/96, atualizando o pagamento do servidor no Sistema SGRH; IV - tornar sem efeito os Demonstrativos de Tempo de Serviço - DTS de fls. 16 e 98 e o Abono Provisório de fl. 108, todos do Processo de Aposentadoria do servidor - Processo nº 082.019698/97 - GDF; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 21969/2012 - Representação formulada pela empresa Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transporte Ltda., questionando glosas realizadas pela Secretaria de Saúde em faturas da empresa com esteio na Decisão nº 437/11 (serviços prestados sem cobertura contratual), proferida nos autos do Processo nº 17.709/10. DECISÃO Nº 4849/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das justificativas apresentadas nos termos do Ofício nº 1.231/2013-GAB/SES, em atendimento aos itens II e III da Decisão nº 936/13; II - considerar: a) improcedentes as justificativas apresentadas para o item II da Decisão nº 936/13; b) parcialmente cumprido o item III dessa decisão; III - em razão do item II, letra “a”, supra, aplicar ao justificante nominado no parágrafo 4 da Informação nº 143/2013 a multa prevista no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; V - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as devidas providências. O Conselheiro PAIVA MARTINS seguiu a Relatora, apresentando declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 9039/2013 - Pregão Eletrônico nº 48/13, para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças, placas e componentes eletrônicos e materiais de consumo em 18 gasômetros da SES/DF, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital. DECISÃO Nº 4837/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 262/13 - GAB/COR/SES/DF (fls. 47/49) e documentos anexos (fls. 50/194), do Ofício nº 2.307/13 - GAB/SES (fl. 195) e anexos (Anexo III), encaminhados pela SES/DF em cumprimento à Decisão nº 1.234/13; II - em razão do item II.b da citada decisão, considerar parcialmente procedentes as justificativas apresentadas pela SES/DF; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, com fulcro no art. 113, § 2º da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do RITCDF, mantenha suspenso Pregão Eletrônico nº 48/13 - SES/DF, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, e adote as medidas corretivas apontadas a seguir: a) elabore nova pesquisa de preços, considerando preços públicos, tendo em vista os fatos apresentados nos parágrafos 15, 16, 18 e 21 da Informação nº 300/13; b) encaminhe cópia da documentação comprobatória da medida acima determinada a este Tribunal; IV - autorizar: a) o envio de cópia desta decisão e do relatório/voto da Relatora, bem como da Informação nº 300/13 ao jurisdicionado; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

PROCESSO Nº 12980/2013 - Aposentadoria de ROQUE SEBASTIÃO LAGE-SE. DECISÃO Nº 4850/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, notifique o interessado a fim de que possa apresentar, em igual período, suas razões de defesa, tendo em vista a possibilidade de julgamento ilegal de sua aposentadoria, tendo por fundamento os precedentes exarados nos autos dos Processos nºs 26.837/09 e 2.837/12.

PROCESSO Nº 14487/2013 - Representação formulada pela empresa LUMINAPAR SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA. contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 001-S00129/13, conduzido pela Companhia Energética de Brasília - CEB, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços no sistema de iluminação relativo à expansão do parque de IP do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4835/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Carta nº 075/2013-PRESI, com esclarecimentos da Companhia Energética de Brasília - CEB, e dos documentos a ela anexos (fls. 71 a 109); b) das manifestações da empresa LUZ URBANA ENGENHARIA LTDA. (fls. 113 a 124 e 142 a 155); c) do Contrato nº 010/2013, celebrado entre a CEB e a empresa LUZ URBANA ENGENHARIA LTDA.; d) dos memoriais entregues por ocasião da sustentação oral realizada no dia 03.09.11, pela empresa LUZ URBANA ENGENHARIA LTDA. e pela empresa LUMINAPAR SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA.; II - julgar improcedentes os argumentos da Representação de fls. 27 a 44, oferecida pela empresa LUMINAPAR SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA.; III - dar conhecimento desta decisão: a) à Companhia Energética de Brasília - CEB; b) à empresa LUMINAPAR SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA.; c) à empresa LUZ URBANA ENGENHARIA LTDA. - APP; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 25500/2013 - Ofício CE-DE nº 253/13, de 09.07.13, fl. 01, encaminhado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal - SEBRAE/DF, propondo a celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre esta Corte e aquele Serviço, conforme minuta que apresenta. DECISÃO Nº 4839/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das Informações nºs 35/13 e 40/13 - DIPLAN, assim como dos demais documentos constantes dos autos; II - aprovar a minuta de fls. 62/65, que dispõe sobre o Acordo de Cooperação Técnica do TCDF com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, com o objetivo de apoiar a implantação da Lei Geral da Micro e da Pequena Empresa no Distrito Federal.

PROCESSO Nº 27066/2013 - Representação, com pedido cautelar, de empresa particular acerca de supostas irregularidades em licitação. O Representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, com base no parágrafo único do art. 62 do RI/TCDF, proferiu parecer verbal no seguinte teor: “O Ministério Público reitera o parecer que está nos autos, como fiz encaminhar, inclusive, acerca dessa questão. Gostaria de tecer alguns pequenos comentários sobre o ponto fundamental que incide nesse processo, que é a questão do alcance de uma declaração de inidoneidade de uma licitude. Essa penalidade está estabelecida na Lei 8666, que é uma lei de caráter geral, na maior parte de seus dispositivos. E por ser lei de caráter geral tem natureza nacional nos termos da Constituição. Todos nós sabemos com relação a esse aspecto, normas de natureza nacional, o constituinte estabeleceu ao STJ o dever de poder dizer a palavra final sobre a correta interpretação de normas de natureza nacional. Até para apresentar o objetivo do constituinte estabelecer foi uma uniformização, a nível nacional, sobre qual entendimento dessa vez para que servisse para uma pessoa que mora em um estado tem a interpretação de uma norma nacional num sentido e uma outra que reside em outro estado tem uma interpretação num sentido exatamente oposto. Com esse objetivo de uniformização de entendimento, de uma norma de caráter nacional, o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe dar a última palavra sobre a aplicação e correta interpretação desse tipo de norma, se dá principalmente via o chamado recurso especial. E nesse sentido, o STJ já tem uma jurisprudência consolidada, como se coloca, como se vê, na leitura das ementas dos acórdãos como o próprio Ministério Público trouxe. Me permita, vou fazer uma leitura rápida aqui, no mandado de segurança que o STJ colocou: nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8666, suspendendo temporariamente os direitos da empresa de participar das licitações e contratos pela administração é de âmbito nacional”. Com base nessa jurisprudência, inclusive, o próprio TCU, que tinha entendimento contrário, anterior, o TCU entendia que essa penalidade deveria se limitar ao âmbito do órgão

que aplicou essa penalidade, mudou a orientação. E leio aqui o voto do Ministro, relatado pelo então Ministro Ubiratan Aguiar, o Acórdão 3757/2011 da Primeira Câmara, que ele coloca: “Acórdão os Ministros do Tribunal de Contas da União dar ciência à Secretaria de Estado de Extensão Rural e Agropecuária de que este Tribunal visando dar maior proteção à Administração Pública, ao interesse público, reviu o seu posicionamento sobre o alcance da penalidade no art. 87, inciso III, da Lei 8666, e considerando decisões proferidas no âmbito do STJ, decidiu que a vedação à participação em licitações e a contratação de particular em curso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8666, estende-se a toda administração direta e indireta”. O próprio TCU reviu seu entendimento a partir disso. Isso é questão de lógica, de bom senso, de razoabilidade, porque entender de forma contrária, entender de âmbito restrito, ela vai contra o interesse da administração pública. E cito um exemplo prático, supondo que o município de Valparaíso declara uma empresa inidônea, uma fornecedora de medicamentos ou uma de prestação de serviços, declara essa empresa inidônea para licitar. Ora! Se nós tivermos um entendimento restrito, a Administração Regional do Gama poderá contratar essa mesma empresa que foi considerada inidônea pelo município de Valparaíso, vinte quilômetros de distância, no máximo. Ou seja, uma empresa que não pode prestar serviço em Valparaíso pode muito bem prestar serviço para a Administração do Gama. No modo de entender do Ministério Público, é um contrassenso. Por isso entendo que a representação deve ser considerada procedente, sim. Já houve, inclusive, abertura de prazo do contraditório, mas por conta da interposição de recurso nesse pedido de cautelar. A empresa não foi chamada aos autos, a empresa vencedora da licitação. Nestes termos, o Ministério Público reitera a necessidade de suspender a execução do contrato até que, ao final, seja considerada procedente a representação, para que seja considerada inidônea a licitar e, por consequência, impossibilitar de contratar com o poder público a empresa considerada inidônea. Essas são as considerações do Ministério Público.” Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, com base na Emenda Regimental nº 21, de 4.9.2007, pelo Dr. ELIZIO ROCHA JUNIOR, representante legal da empresa Cidade Serviços e mão de obra especializada. DECISÃO Nº 4840/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do OFÍCIO Nº 223/2013-CF, fls. 67/68, e dos documentos que o acompanham; b) do Ofício nº 348/13 - SEACOMP, fl. 65, e da Informação nº 179/2013 - SEACOMP/DIACOMP, fls. 89/91; II - indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo Ministério Público no ofício citado no item “I-a” supra; III - conceder o prazo de 5 (cinco) dias à empresa Contrate Gestão Empresarial Ltda. para que se manifeste sobre o teor do Ofício nº 223/2013-CF, fls. 67/88, protocolado pelo duto Ministério Público; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para exame do mérito.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 4350/1997 - Aposentadoria de CARLO SCOFANO-TCDF. DECISÃO Nº 4851/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do requerimento protocolizado no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual o servidor Carlo Scofano pleiteia a renúncia de sua aposentadoria (fl. 99); II - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 907/2013; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria-Geral de Administração desta Casa, a fim de que sejam adotadas, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes providências: 1) convocar o servidor Carlo Scofano para que, em 90 dias: a) apresente documentos que comprovem o cancelamento de sua aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social; b) traga aos autos certidão emitida pelo INSS relativa ao tempo de serviço aproveitado para esta concessão; c) na hipótese de não possuir os documentos exigidos nos subitens anteriores por motivos alheios à sua vontade, demonstre as medidas judiciais adotadas para obtê-los; 2) reavisar o Sr. Carlos Scofano de que a não apresentação da certidão exigida na alínea “b” do subitem anterior implicará mudança na modalidade de sua aposentadoria, que passará de voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, para compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço prestado ao TCDF, excluído o período aproveitado para a aposentadoria concedida pelo INSS; 3) até que sejam apresentados os documentos solicitados no subitem 1, ajustar o valor do benefício do servidor, com vistas a pagar-lhe a título de proventos apenas a diferença entre o que teria direito por esta aposentadoria e o valor atualmente pago pelo INSS.

PROCESSO Nº 1981/1998 - Prestação de contas anual dos dirigentes da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, referente ao exercício financeiro de 1997. DECISÃO Nº 4852/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração de fls. 423/428, interposto pelo Ministério Público junto ao TCDF, em face do contido na Decisão nº 3808/2013, conferindo efeito suspensivo às deliberações recorridas, consoante estabelece o artigo 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o artigo 189 do Regimento Interno do TCDF; II. dar ciência ao MPjTCDF do teor desta decisão; III. autorizar, nos termos do § 6º do art. 188 do RITCDF, a comunicação dos gestores da Terracap, indicados no § 9º da Informação nº 350/13-SECONT/GAB, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem contrarrazões ao recurso manejado pelo Ministério Público junto ao TCDF, tendo em conta os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; IV. autorizar a remessa de cópia do recurso aos indicados no item III e o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2077/2000 - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes do pagamento indevido de pensão militar à Sra. Vera Lúcia Pereira Nóvoa, esposa do policial militar José Mauro Nóvoa Amêndola, desertor, após este ser reincluído às fileiras da Corporação. DECISÃO Nº 4853/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Paulo Roberto de Holanda Cavalcanti, Lázaro Eleutério Lopes e Francisco Eudes Silveira Varela, conforme os documentos de fls. 373/405; II. nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, julgar REGULARES as contas

em questão; III. considerar, nos termos da Decisão nº 50/1998, proferida na Sessão Ordinária Administrativa de 15/12/1998, em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 1/1994, quites com o erário distrital, em relação ao objeto dos processos acima mencionados, os Agentes Supridos nominados no § 4º da instrução; IV. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V. autorizar a devolução dos autos à SECONT para fins de arquivamento dos autos e a devolução do apenso à PMDF. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 6224/2009 - Aposentadoria de MARIA CRISTINA FERREIRA SENA-SE. DECISÃO Nº 4854/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumpridas as Decisões nºs 5268/12 e 1997/2013; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes medidas: 1) diante das folhas de frequência da servidora relativamente ao Cargo de Professor e dos documentos de fls. 48/49 do Processo nº 080.010.546/2007, no que respeita aos horários de trabalho da interessada na SE/DF e na SES/DF no ano de 2007, preste os esclarecimentos que julgar necessários acerca da real situação vivenciada pela servidora, considerando a total incompatibilidade de horários em que aparentemente incorria; 2) identifique e notifique o(s) responsável(is) por atestar(em) a frequência da servidora no período de janeiro a dezembro de 2007, para que apresente(m) suas razões de justificativa em face das irregularidades evidenciadas nos autos, ante a possibilidade de aplicação da sanção prevista no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94.

PROCESSO Nº 23539/2010 - Aposentadoria de RICARDO DE VASCONCELLOS-SC. DECISÃO Nº 4855/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 6581/2012; II - diante da gravidade do fato relatado pelo servidor (nem os músicos da Secretaria de Cultura do Distrito Federal, nem os professores da Secretaria de Educação do Distrito Federal cumprem a carga horária definida em lei), o que vai ao encontro das informações prestadas nos autos dos Processos nºs 40941/06 e 6645/10, autorizar: 1) a realização de inspeção na Secretaria de Estado de Cultura e na Secretaria de Estado de Educação, para apurar a carga horária real a que estão submetidos os servidores ocupantes dos Cargos de Músico da OSTNCS e de Professor da Escola de Música de Brasília, bem como a compatibilidade de horários daqueles servidores que acumulam esses cargos; 2) a autuação de processo (s) específico (s) para o procedimento fiscalizatório de que trata o subitem anterior; 3) o sobrestamento da análise da concessão tratada nos autos em exame, até o desfecho dos trabalhos de fiscalização in loco.

PROCESSO Nº 28719/2010 - Concorrência nº 09/2010-CEB Distribuição (Edital às fls. 20/38), destinada à contratação de empresa para implantação de linha de distribuição em 138 KV - Riacho Fundo / Embaixadas Sul Trecho subterrâneo, conforme Projeto Básico nº 017/2010 - GRST. DECISÃO Nº 4836/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Carta nº 138/2013-DD (fls. 234/236), assim como dos documentos acostados às fls. 237/255; II. diante da procedência dos esclarecimentos prestados pela CEB Distribuidora, considerar satisfatoriamente atendida a determinação constante do item III da Decisão nº 4986/2011, relevando o descumprimento do Item IV desse mesmo decisum; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 36937/2011 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal para apurar possíveis prejuízos oriundos da execução do Convênio Plurianual TEM/SPPE nº 033/2006 - STB DF, celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e Emprego - TEM, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE, e o Governo do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Trabalho do DF - Processo nº 430.000.337/2011. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, proferiu parecer verbal, aquiescendo os termos da instrução. DECISÃO Nº 4856/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1119/2013 - SUTCE/GAB/STC (fls. 9) e da Informação nº 227/2013-SECONT/GAB (fls. 10/12); II. determinar à Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal que, no prazo de 90 (noventa) dias: a) conclua o exame da prestação de contas objeto do Processo nº 430.000.337/2011, encaminhando os respectivos autos, posteriormente, à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF para avaliação da necessidade de prosseguimento da tomada de contas especial; b) informe esta Corte acerca das providências adotadas; III. dar ciência desta deliberação à Secretaria de Estado de Transparência e Controle; IV. autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 14202/2012 - Aposentadoria de MARIA CRISTINA FERREIRA SENA-SES. DECISÃO Nº 4857/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumpridas as Decisões nºs 5273/12 e 1998/2013; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes medidas: 1) diante das folhas de frequência da servidora relativamente ao Cargo de Professor (fls. 87/98) e dos documentos de fls. 52/53 do processo nº 064.000.013/11, no que respeita aos horários de trabalho da interessada na SE/DF e na SES/DF no ano de 2007, preste os esclarecimentos que julgar necessários acerca da real situação vivenciada pela servidora, considerando a total incompatibilidade de horários em que aparentemente incorria; 2) identifique e notifique o(s) responsável(is) por atestar(em) a frequência da servidora no período de janeiro a dezembro de 2007, para que apresente (m) suas razões de justificativa em face das irregularidades evidenciadas nos autos, ante a possibilidade de aplicação da sanção prevista no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94.

PROCESSO Nº 22248/2012 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da

Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4858/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.001.582/2006; b) da Informação nº 251/2012 (fls. 6/14); c) do Parecer nº 298/2013 - CF (fls. 15/17); II. com fundamento no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação dos militares nominados no § 17 da Informação nº 251/2012, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham aos cofres do Distrito Federal, em solidariedade, a importância de R\$ 77.141,44 (atualizado até novembro de 2012) ou apresentem defesa ante a possibilidade de o Tribunal: a) julgar suas contas irregulares, nos termos das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 17 da LC nº 1/1994, em virtude de irregularidades no recebimento e pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do CBMDF; b) aplicar a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, consoante o art. 60 da LC nº 01/1994, neste caso, ao beneficiário da indenização de transporte; III. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares e do disposto no item V da Decisão nº 5830/2012; b) a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, para os devidos fins; IV. o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 28050/2012 - Alteração promovida no art. 47 da Lei nº 4.614/11 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012 - LDO/2012), por meio da Lei nº 4.881, de 11.07.12, tendo em vista os possíveis efeitos negativos sobre contas públicas. DECISÃO Nº 4859/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da representação por atraso, ante a ausência de manifestação sobre a determinação contida no item II da Decisão-TCDF nº 1722/2013; II. reiterar à Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal os termos do item II da Decisão - TCDF nº 1722/2013; III. autorizar o retorno dos autos à SEMAG, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 1909/2013 - Tomada de contas especial instaurada em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999 reiterada pelo item V “a” da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militares da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, durante os exercícios compreendidos entre 1994 e 1998. DECISÃO Nº 4860/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.058/2010; II. considerar encerrada a TCE mencionada, com fulcro no art. 13, inc. I, da Resolução nº 102/1998, em face do ressarcimento integral do dano; III. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV. considerar quite com o erário distrital, nos termos do art. 28 da LC nº 1/1994, o militar Francisco José dos Santos, no que tange ao débito apurado nos autos em exame; V. autorizar o retorno dos autos à SECONT para arquivamento e devolução do apenso à STC.

PROCESSO Nº 14495/2013 - Pregão Eletrônico nº 31/2012, lançado pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP/DF, referente à contratação de empresa para aquisição de solução de um sistema de comunicação IP, composta de recursos completos de hardware e software, instalação, configuração, programação, transferência de tecnologia, mão de obra e garantia para o sistema de comunicação híbrido (analógico e digital), para atender a área corporativa e Call Center, ramais analógicos e digitais ou IP e sistema Voz sobre IP. DECISÃO Nº 4832/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) conhecer do Pedido de Reexame de fls. 243/311, interposto pela empresa CONNEC Telecomunicações e Informática Ltda. - EPP contra a Decisão nº 3607/2013, nos termos dos arts. 33, 34 e 47 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 189 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, deixando de lhe conferir efeito suspensivo, em razão de sua concessão restabelecer medida cautelar afastada pela Corte; II) nos termos do artigo 188, § 6º, do Regimento Interno do TCDF, oferecer à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, apresentar contrarrazões que entender pertinentes em face do recurso interposto contra a citada deliberação plenária; III) autorizar: a) nos termos da Resolução TCDF nº 183/2007, a ciência da recorrente quanto ao teor desta decisão, com o alerta de que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; b) o envio de cópia do recurso à jurisdicionada; c) o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 16668/2013 - Aposentadoria de NOEMIA MIRANDA VESPA-SE. DECISÃO Nº 4861/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que elabore novo levantamento das licenças concedidas à servidora, de acordo com o informado à fl. 31-apenso, incluindo-as em novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, atentando para os reflexos no Abono Provisório, e, se for o caso, atualizando o pagamento no Sistema SIGH, o que será visto em auditoria; III - recomendar à Secretaria de Estado de Educação que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 17400/2013 - Aposentadoria de MARIA IVANEIDE BEZERRA RODRIGUES-SE. DECISÃO Nº 4862/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07, inclusive quanto à cota do Controle Interno sobre o cálculo das parcelas referentes a décimos; II - recomendar à Secretaria de Estado de

Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 18229/2013 - Aposentadoria de TELMA LOPES DOS SANTOS-SE. DECISÃO Nº 4863/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 19160/2013 - Aposentadoria de RAIMUNDA BISPO DORÉIA-SES. DECISÃO Nº 4864/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 19187/2013 - Aposentadoria de BEATRIZ CALDAS BARCELLAR-SES. DECISÃO Nº 4865/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 21106/2013 - Aposentadoria de AUGUSTO CÉSAR COELHO FILHO-SES. DECISÃO Nº 4866/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 27538/2013-e - Pensões civis instituídas por ex-servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal e incluídas no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 4867/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legais, para fins de registro, as pensões instituídas pelos ex-servidores aposentados a seguir nomeados, ressalvando que a regularidade da fixação do quantum dos respectivos benefícios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: GERALDO FLORENTINO MEIRELES, (ato/Sirac nº 6116-8); ONOFRE DE BARROS (ato/Sirac nº 3434-9).

PROCESSO Nº 28097/2013 - Admissões no Curso de Formação de Soldado do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2009 (DODF de 07.01.09). DECISÃO Nº 4868/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/30; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as admissões no Curso de Formação de Soldado do Quadro de Pessoal da PMDF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2009 (DODF de 07.01.09), cadastradas no SIRAC em cumprimento à Resolução/TCDF nº 168/04: Adson Ramos Nunes, Ana Carla de Oliveira Vidigal Simões, Andressa Zuqui de Oliveira, Antonio Jorge Sanvido Sanches Almeida, Carlos Henrique Gomes Quintão, Clessia Melo Vieira Nunes, Daniel de Sena Marquine, Diego Bandeira de Araujo, Ednilson Francisco de Souza, Fabricio Dias dos Santos, Fernando Mateus Corrêa, Flávia de Oliveira Magalhães, Guilherme Rodrigues Alves Rezende, Hudson Rodrigues Nobre, Jonas Dias Guimarães Junior, Julhiana Ferreira Pinto de Araujo, Keila Araujo Lima Braz, Marcela de Souza, Marcela Nunes Guedes, Patrícia Queiroz da Silva, Priscilla Luciano da Silva Araujo, Rakelly Rodrigues de Menezes da Luz, Raquel Lindemberg Vieira Weberling, Rener de Miranda Pereira, Rodrigo Lourenço da Silva, Tatiane Silva Cruvinel, Thais Piva, Thalita Santos de Araujo, Vanessa Nogueira Dornelas e William Silveira Mendonça; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 28615/2013 - Exame da admissibilidade de representação formulada pela COOPERCAM - Cooperativa dos Caminhoneiros Autônomos de Cargas e Passageiros em Geral (fls. 31/47 e Anexo II) contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 16/2013, conduzido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal, para atender à Região de Sobradinho. DECISÃO Nº 4833/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da representação formulada pela COOPERCAM - Cooperativa dos Caminhoneiros Autônomos de Cargas e Passageiros em Geral (fls. 31/47 e Anexo II) contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 16/2013, conduzido pela Secretaria de Estado de Educação - SE/DF, com fulcro no art. 195 do RI/TCDF; II - indeferir o pedido cautelar feito pela representante; III - com fulcro no art. 195, § 6º, do RI/TCDF, facultar à SE/DF e à empresa TTAP Transportes e Logísticas Ltda. - ME a apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, dos esclarecimentos que entenderem pertinentes em face da aludida representação; IV - dar conhecimento desta decisão à representante; V - autorizar: 1) o fornecimento de cópia da representação à jurisdicionada e à empresa referida no item III; 2) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 28755/2013 - Admissões no Curso de Formação de Soldado do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2009 (DODF de 07.01.09). DECISÃO Nº 4869/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/30; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento

ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as admissões no Curso de Formação de Soldado do Quadro de Pessoal da PMDF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2009 (DODF de 07.01.09), cadastradas no SIRAC em cumprimento à Resolução/TCDF nº 168/04: Adriano Justino de Souza, Alex Sales Neves, Alexandre Silva Amorim, Anderson Lucianete, André Luiz Araújo Portela, Daniel Lacerda Moreira, Daniel Lima Franco, Dario Calil Figueiredo Leppos, Diêgo Jose Figueiredo da Rocha, Fernando Augusto Pessoa Vasconcelos, Fernando José do Prado, Francisco Leonardo Richard Reis, Glauber Ribeiro de Lucena, Glauco Jose Junior, Guilherme Costa de Oliveira, Hélio Vítor Reis dos Santos, Jaderson Lacerda Lima, João Otávio de Oliveira e Souza, Marcelo Gurgel da Silva, Mariano Nuñez Ramalho, Paulo Luiz Pereira Lopes, Pedro Henrique Teles Silva, Ranieri Lima Damasio Rocha, Ricardo Aguiar Nascimento Alves, Ronei Lopes de Oliveira, Silvio Jose Gobbi, Vinicius Carmo de Deus Medeiros, Weslen Rocha de Abreu, Wilson Ferreira Júnior e Yuri Rodrigo de Oliveira; III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 13359/2013 - Aposentadoria de MARTA NEILE DA SILVA GABRIEL-SES. DECISÃO Nº 4870/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 13375/2013 - Aposentadoria de CLÉDIA BATISTA DE OLIVEIRA-SES. DECISÃO Nº 4871/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 15009/2013 - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES LIMA SALGADO REGO-SES. DECISÃO Nº 4872/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II. determinar à jurisdição que anexe aos autos o ato de dispensa do cargo de Assistente do Departamento de Recursos Econômico-Financeiros, EC-09 (exercido a partir de 1.4.1988), o que será visto em auditoria; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 16617/2013 - Aposentadoria de LUCI CLEIDE DE CARVALHO VERAS-SES. DECISÃO Nº 4873/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 17419/2013 - Aposentadoria de APARECIDA MARTINS DA SILVA-SE. DECISÃO Nº 4874/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II. recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

A Presidente em exercício, para relatar os processos de sua responsabilidade, passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro RENATO RAINHA, reassumindo-a em seguida.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Presidente em exercício, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 16h45, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 47 processos que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente em exercício, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - ANILCÉIA LUZIA MACHADO - PAULO TADEU VALE DA SILVA - JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO Nº 268/2013

Ementa: tomada de contas especial - TCE, instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes do pagamento indevido de pensão militar à Sra. Vera Lúcia Pereira Nóvoa, esposa do policial militar José Mauro Nóvoa Amêndola, desertor, após este ser reincluído às fileiras da Corporação. Contas julgadas regulares. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 2077/2000.

Apensos nº: 054.000.794/2000.

Nome/Função: José Mauro Nóvoa Amêndola (CB), Paulo R. de Holanda Cavalcanti (Cel QOPM), Lázaro Eleutério Lopes (Cel QOPM) e Francisco Eudes Silveira Varela (Cel QOPM).

Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, em julgar REGULARES as contas dos supridos Srs. José Mauro Nóvoa Amêndola, Paulo R. de Holanda Cavalcanti, Lázaro Eleutério Lopes e Francisco Eudes Silveira Varela, declarando-os quites com o erário distrital, nos termos da Decisão nº 50/1998, proferida na Sessão Ordinária Administrativa de 15/12/1998, em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 1/1994. Ata da Sessão Ordinária nº 4637, de 01.10.2013.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Presidente em exercício; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 269/2013

Ementa: Tomada de Contas Especial - TCE instaurada em atendimento à Decisão nº 1.967/1999, para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem para a inatividade de militar da PMDF. Pagamento integral do débito. Quitação ao responsável.

Processo TCDF nº: 1.909/2013.

Apensos nº: 480.001.058/2010.

Nome/Função: Francisco José dos Santos (Maj. QOPMA Inativo).

Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Márcia Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, com fundamento nos termos do art. 28 da LC nº 01/1994, em considerar quite com o erário distrital o Senhor Francisco José dos Santos, tendo em vista o ressarcimento integral do dano ao erário, conforme as provas constantes do apenso (fl. 244).

Ata da Sessão Ordinária nº 4637, de 01.10.2013.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Presidente em exercício; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 270/2013

Ementa: Representação. Secretaria de Saúde. Serviços de limpeza e conservação. Prestação de serviços sem cobertura contratual. Apresentação de justificativas. Improcedência. Aplicação de multa.

Processo nº 21.969/12.

Responsável: Rafael de Aguiar Barbosa, Secretário de Estado de Saúde.

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde.

Relatora: Conselheira Anilcélia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Prestação de serviços de limpeza e conservação sem cobertura contratual.

Multa imputada ao responsável: multa individual no valor de R\$ 4.679,20 (quatro mil seiscentos e setenta e nove reais e vinte centavos), nos termos dos arts. 57, inciso II, da LC nº 01/04 e 182, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pela unidade técnica do Tribunal, nos termos da Informação nº 143/2013, da 2ª Divisão de Acompanhamento, e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 57, inciso II, da LC nº 01/04 e 182, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal, em aplicar ao responsável a penalidade acima indicada.

Ata da Sessão Ordinária nº 4637, de 01.10.2013.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Presidiu a Sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 272/2013

Ementa: Tomada de Contas Especial. Dano ao erário. Alegações de defesa. Improcedência. Imputação de débito. Contas irregulares. Notificação do responsável. Parcelamento da dívida. Cobrança judicial.

Processo nº: 22.251/2011.

Apenso nº: 480.000.141/2009

Nomes/Função: JOSE ANDRADE CAMPOS, militar beneficiado com a indenização de

transporte indevida.

Origem: Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS.

Atual Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese das irregularidades apuradas: percepção indevida de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 112.306,52 (cento e doze mil, trezentos e seis reais e cinquenta e dois centavos), acrescidos de juros e correção monetária desde 05/12/2012 até a data do efetivo pagamento (fl. 96).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, 20 e 60 da Lei Complementar nº 01/1994, em julgar irregulares as contas em apreço, condenando o nominado militar a recolher aos cofres do Distrito Federal o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e correção monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001, desde 05/12/2012 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4637, de 01.10.2013.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Presidente em exercício; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 273/2013

Ementa: Tomada de Contas Especial. Dano ao erário. Alegações de defesa. Improcedência. Contas irregulares. Responsabilização solidária. Notificação. Parcelamento da dívida. Cobrança judicial. Processo: nº 29.558/2011.

Nomes/Função: JORGE DO CARMO PIMENTEL, Comandante-Geral do CBMDF; EVALDO MARQUES RABELO, Diretor de Inativos e Pensionistas; BALTAZAR VIEIRA FILHO, militar beneficiado com a indenização de transporte indevida.

Origem: Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS. Atual Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Farias.

Síntese das irregularidades apuradas: concessão, pagamento e percepção indevida de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado aos responsáveis: R\$ 81.884,12 (oitenta e um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), acrescido de juros e correção monetária desde 07/01/2013 até a data do efetivo pagamento (fl. 92).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01/1994, em julgar irregulares as contas em apreço, condenando os militares em referência a recolherem solidariamente ao Erário o valor acima indicado, acrescido de juros e correção monetária, conforme as disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c a Lei complementar nº 435/2001, desde 13.11.1999 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4637, de 01.10.2013.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Presidente em exercício; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

RETIFICAÇÕES

Na Decisão nº 4246/2013, proferida no Processo nº 18556/2011, relatado pelo Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, apreciado na Sessão Ordinária nº 4630, de 05.09.13, publicada no DODF nº 192, edição de 16 de setembro de 2013, Seção I, página 27, na parte ONDE SE LÊ: “Raimundo Luiz Oliveira”, LEIA-SE: “Raimundo Luis Oliveira Neves”.

Na Decisão nº 4637/2013, proferida no Processo nº 9985/2013, relatado pelo Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, apreciado na Sessão Ordinária nº 4634, de 19.09.13, publicada no DODF nº 203, edição de 30 de setembro de 2013, Seção I, página 18, o teor correto da alínea “a” do

item II é o seguinte: “recolherem desde logo aos cofres do Distrito Federal, em solidariedade, o valor de R\$ 28.006,82 (vinte e oito mil e seis reais e oitenta e dois centavos), o qual deve ser acrescido de juros e correção monetária desde 09/05/2012 (fl. 141*) até a data da efetiva liquidação da dívida;”

REPUBLICAÇÕES(*)

PROCESSO Nº 20739/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Corregedoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, em atendimento ao item II, letra “a”, da Decisão nº 3.186/01, para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF. DECISÃO Nº 4376/2013 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 44/46 e 95, bem como das defesas acostadas às fls. 49/64 e anexos de fls. 65/70; às fls. 71/72; e às fls. 73/93; II – julgar, nos termos dos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01/94, irregulares as presentes contas; III – notificar, com fulcro no art. 26 da Lei Complementar nº 01/94, os militares nominados nos parágrafos 7 e 8 da Informação nº 252/2012 para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem, de forma solidária, o débito de R\$ 132.189,83, cujo valor deverá ser ajustado por ocasião do efetivo pagamento (com incidência de juros de mora), nos termos da Lei Complementar nº 435/01; IV – tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; V - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE; VI – reiterar ao CBMDF os termos do item IV, alínea “a”, da Decisão nº 1.005/12, quanto à abertura de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, para apurar as irregularidades cometidas pelos militares nominados nos parágrafos 7, 8 desta informação; VII - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes. Parcialmente vencida a Relatora, que manteve o seu voto.

(*) Republicação da Decisão nº 4376/2013 (proferida na ata da Sessão Ordinária nº 4631, de 10 de setembro de 2013, na parte relatada pela Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO), por ter saído com incorreções na publicação constante no DODF nº 192, de 16 de setembro de 2013, página 51.

ACÓRDÃO Nº 240/2013

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Devolução dos autos à Inspeção.

Processo: nº 18.556/2011.

Apensos: nºs 040.001.676/2011 e 141.000.398/2008.

Nome/Função/ Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Eliana Klarmann Porto	Administradora Regional	01.01 a 09.05.2010
Estela Maria Oton de Lima	Administradora Regional	10.05 a 31.12.2010
Raimundo Luis Oliveira Neves	Diretor de Administração Geral	01.01 a 07.03.2010 e 28.03 a 09.05.2010
José Raimundo Pereira Félix	Diretor de Administração Geral	28.05 a 30.12.2010

Órgão/Entidade: Região Administrativa I - Brasília.

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas / 3ª Divisão de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese das irregularidades apuradas: falhas arroladas nos itens nos itens 3.1, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 4.14, 4.16, 4.17, 4.19, 5.2, 5.3, 6.2, 6.3 e 6.5 do Relatório de Auditoria nº 28/2012-DIRAD/CONAG/CONT/STC.

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determine aos atuais ordenadores de despesa, sucessores dos responsáveis pelas presentes contas anuais, que adotem as medidas necessárias com vistas a sanar as falhas apontadas ou evitar que elas voltem a ocorrer.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas do DF, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação ao responsáveis indicados, bem como recomendar que sejam adotadas providências para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4630, de 05.09.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

(*) Republicação do Acórdão nº 240/2013, adotado no Processo nº 18556/11, apreciado na Sessão Ordinária nº 4630, de 05.09.13, por ter saído com incorreções na publicação constante no DODF nº 192, Seção I, edição de 16 de setembro de 2013, página 43, e retificado no DODF nº 195, Seção I, edição de 19 de setembro de 2013, página 63.